



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (STRICTO SENSU)
MESTRADO ACADÊMICO

NORMA NAVEGANTES DA SILVA

**NAS ONDAS DO MAR DE ÓLEO: RESPONSABILIDADE ESTATAL E A
REPARAÇÃO DOS PESCADORES ARTESANAIS PELOS DANOS
DECORRENTES DA POLUIÇÃO POR ÓLEO DO MAR BRASILEIRO EM 2019**

FORTALEZA-CE

2024

NORMA NAVEGANTES DA SILVA

NAS ONDAS DO MAR DE ÓLEO: RESPONSABILIDADE ESTATAL E A
REPARAÇÃO DOS PESCADORES ARTESANAIS PELOS DANOS
DECORRENTES DA POLUIÇÃO POR ÓLEO DO MAR BRASILEIRO EM 2019

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Dr. João Luís Nogueira Matias.

FORTALEZA-CE

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S581o Silva, Norma Navegantes da.
Nas ondas do mar de óleo : responsabilidade estatal e a reparação dos pescadores artesanais pelos danos decorrentes da poluição por óleo do mar brasileiro em 2019 / Norma Navegantes da Silva. – 2024.
90 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias.

1. Derramamento de óleo. 2. Poluição marinha indireta. 3. Responsabilidade civil. 4. Omissão estatal. 5. Comunidades tradicionais pesqueiras. I. Título.

CDD 340

NORMA NAVEGANTES DA SILVA

NAS ONDAS DO MAR DE ÓLEO: RESPONSABILIDADE ESTATAL E A
REPARAÇÃO DOS PESCADORES ARTESANAIS PELOS DANOS
DECORRENTES DA POLUIÇÃO POR ÓLEO DO MAR BRASILEIRO EM 2019

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em 28/02/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont Alverne
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma
Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA)

Aos meus avós José Rodrigues da Silva (Bibico), Maria Sulina da Silva e Maria Rodrigues da Silva, assim como a todos os outros ancestrais que prepararam o barco para a minha expedição, mas que não puderam me ver chegando ao meu destino.

A maior das Navegantes, minha mãe. Às crianças praianas, que tornam mais leve e alegre minha luta. E ao meu avô Geraldo, o pescador artesanal e carpinteiro naval dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

A minha expedição no Mestrado foi tão desafiadora e intensa que mal vi o tempo passar, as noites tornarem-se dias, as correntes do mar mudarem de direção. Tal como Dragão do Mar no Porto de Fortaleza, ingressei no barco com a empolgação de uma jovem recém-graduada, cheia de sonhos e com o anseio de fazer a diferença na minha realidade local, através do melhor talento que Deus me deu, o de estudar. Dois anos após o início de mais essa luta, sinto que fiz o que estava ao alcance da minha capacidade como navegante, em meio às águas turbulentas que enfrentei no caminho.

* * *

Ao fim de mais essa viagem, percebo que não teria sobrevivido se não estivesse navegando em uma embarcação tão bem construída pelo carpinteiro naval chamado Jesus, com o auxílio da força de trabalho dos meus ancestrais. O físico e o psicológico tão desgastados pela rotina frenética de trabalho não teriam resistido sem o apoio inconsciente de minha mãe, Maria dos Navegantes da Silva (Mocinha de Bibico e Sulina), que mal sabe o porquê de tantas horas do dia e da noite dedicadas a esse projeto, mesmo após eu já ter “concluído” os estudos. Ainda hoje ela não entendeu o significado do mestrado em minha vida, pois sou incapaz de explicar com as palavras fáceis do cotidiano dela a importância do meu trabalho voluntário como pesquisadora. Mas um dia terei essa capacidade, com fé em Deus e inspiração em Paulo Freire.

* * *

Agradeço aos meus pais, aos meus irmãos e sobrinhos, aos meus tios e tias, e aos meus inúmeros primos, que sempre acreditaram que eu conseguiria melhorar nossas condições de vida através da educação que eles me oportunizaram ter. Aos meus amigos de sempre e aos que ganhei durante essa expedição, especialmente à minha *ohana* em Fortaleza, Lucas da Mata, Lunara Farias e Emilia Mendes, minha sincera amizade por tudo que fizeram por mim, pelo cuidado, pelos momentos de alegria, por compartilhar nossas aflições acadêmicas e pela generosidade das trocas que tivemos. Saibam que eu não conseguiria sem o suporte que recebi das pessoas que Deus colocou no barco comigo, com origens e sonhos tão parecidos com os meus e com uma colaboratividade que põe por terra o senso descabido de que a academia

é um ambiente de competitividade e egos inflados. Em Fortaleza, só construí afetos para a vida.

À minha parceira de organização de livro, Clara Adão, com quem alcancei um dos objetivos mais satisfatórios dessa expedição, agradeço pela confiança e por ter me permitido aprender com ela, que nasceu para pesquisar, escrever e defender o belo que vem da natureza e da alma. Posso dizer com orgulho que somos mães da obra “Direito Ambiental no Ceará”, publicada pelo INESP, e que apresenta ao mundo uma coletânea de trabalhos sobre questões ambientais do nosso terral.

* * *

Aos meus colegas e amigos de trabalho na Defensoria Pública da União em Mossoró, e na Prefeitura Municipal de Icapuí, gratidão por toda paciência e pelo auxílio que possibilitaram o período de moradia e de viagens à Fortaleza, sem prejuízo do cumprimento das minhas funções no serviço público. Trabalhar e estudar é um desafio árduo, mas necessário ao cumprimento de minha missão na Terra e no Mar. O trabalho nos ajuda a perceber o valor das coisas e do tempo de vida que dispomos para desfrutar ao lado das pessoas que amamos, enquanto o estudo traz luz à consciência do nosso sujeito coletivo e amplia o horizonte de sonhos que nos motivam.

* * *

No meio da rota, durante o período de qualificação da minha pesquisa, tive a felicidade de receber contribuições valiosíssimas do Prof. Marcelo Soares, do Instituto de Ciências do Mar – LABOMAR da Universidade Federal do Ceará, e da Profa. Fernanda Castelo Branco Araújo da Universidade de Brasília, a quem devo meus agradecimentos e a entrega de um trabalho à altura das generosas sugestões dedicadas a ele. Em nome deles, ressalto a importância do diálogo interdisciplinar e interinstitucional na pesquisa jurídica e na vivência acadêmica como um todo.

* * *

Não poderia deixar de expressar minha gratidão à gloriosa Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará por ter me acolhido e me apresentado a mestres tão inspiradores, referências nos ofícios sublimes do ensino e da pesquisa em Direito. Ao meu orientador Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias, sou grata por dispor do seu valioso tempo e conhecimento para a condução da presente pesquisa, o que fez com a serenidade e o compromisso que o tornam um professor tão admirado no nosso

Programa de Pós-Graduação em Direito e sem os quais eu não conseguiria concluir essa missão. Às Profas. Dra. Tarin Mont'Alverne e Dra. Raquel Coelho, serei grata pelos ensinamentos, oportunidades e confiança que dedicaram a minha pessoa durante as disciplinas, eventos e estágio em que estivemos juntas, e também por serem grandes referências profissionais para nós mulheres. À Profa. Talita de Tontezuma, minha gratidão pela participação valiosa na banca de defesa, por ser referência na pesquisa em conflitos socioambientais no Estado do Ceará e por todo incentivo e inspiração desde a graduação na UFERSA.

Em nome dos brilhantes docentes que compõem esse programa, estendo minhas graças a todos os professores que colaboraram para minha formação acadêmica, desde o ensino básico na E.E.F. Horizonte da Cidadania, escola da comunidade da Redonda, passando pelo ensino médio na E.E.M. Gabriel Epifânio dos Reis em Icapuí, até aqueles com os quais tive a honra de aprender e crescer durante a graduação em Direito, na Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Eu sou uma prova viva de que a educação pública e de qualidade transforma vidas e abre caminhos nesse mar vasto e revolto do conhecimento jurídico.

* * *

Como redondeira, filha de Icapuí, do Ceará, apenas agradeço por ser umas das sementes germinadas nesta terra com tantas belezas naturais, tamanha riqueza cultural e povo acolhedor. Sou herdeira da luta desse povo, bebo da água cristalina do manancial de saberes extraídos dos seus modos de vida, e espero defender, com as armas do conhecimento acadêmico e da técnica jurídica, o ambiente no qual minhas raízes estão fincadas e a arte que alimentou tantas gerações até chegar a minha.

Aos pescadores artesanais, cujo trabalho e importância motivam esse estudo, deixo registrado meu apelo para que continuem resistindo às marés difíceis que só aumentam com o passar dos anos. Peço que não sucumbam ao assédio da pesca ilegal e predatória, à falta de incentivos trabalhistas e previdenciários, às injustiças ambientais cada dia mais comuns no mar.

Sei que é desalentador ver que enquanto alguns padecem, mesmo prestando relevantes serviços à preservação da biodiversidade marinha e à manutenção de comunidades inteiras, outros exploram nosso "maretório", levam riquezas para outros países e deixam degradação ambiental para os que ficam, trazendo à memória a triste

herança colonial do nosso país. Apesar disso, espero que não falte aos mestres do mar força para lutar por direitos e para defender sua relação ancestral com o meio ambiente marinho. Um dia os bons ventos vão de chegar para a pesca artesanal e para os povos tradicionais do nosso litoral.

Nas ondas do mar, eu vou
Navegando na maré da história e contar
Que essa terra é marota, que essa terra é maré
Que essa terra é magia, que essa terra é de fé
Que essa terra é bonita, meu Ceará terra mulher.
(Adaptação da cenopoesia de Ray Lima e Junio Santos)

RESUMO

O mar é mais que um espaço economicamente explorável, é território, pai, pão e casa comum de culturas e povos litorâneos. Por essa razão, quando acontecem desastres no meio ambiente marinho, os danos ganham dimensões múltiplas, complexas e dinâmicas, que tornam a responsabilização dos culpados e a reparação das vítimas um desafio para o Direito. Em 2019, ocorreu o mais extenso desastre ambiental da história do Brasil, consistente em um derramamento de óleo que atingiu toda a costa nordestina do país. A poluição dos ecossistemas marinhos causou danos ambientais, socioeconômicos e culturais aos modos de vida das Comunidades Tradicionais Pesqueiras que até hoje não foram reparadas. A falta de reparação deve-se principalmente à ausência de responsabilização dos causadores diretos da poluição, em razão da não identificação da origem exata do derramamento. Diante dessa situação de injustiça ambiental, o presente trabalho se dedicou a estudar a possibilidade de responsabilizar o Estado pelas omissões no processo de contingenciamento dos efeitos da poluição marinha por óleo, mediante uma revisão bibliográfica de fontes secundárias e uma pesquisa documental sobre leis, decretos e decisões judiciais acerca de questões que circundam o problema. Para isso, foram identificadas as dimensões dos danos causados pelo incidente de derrame de óleo no litoral brasileiro, bem como se traçou uma cronologia das ações estatais e dos efeitos da poluição, especialmente, nos modos de vida dos povos do mar. Posteriormente, investigou-se se o ordenamento jurídico interno e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fornecem fundamentos para a responsabilização estatal pelos danos decorrentes de atividades econômicas realizadas por terceiros, com base na Constituição Federal, Leis infraconstitucionais e julgados recentes do STJ em casos nos quais o Poder Público foi condenado por sua omissão no combate a uma degradação ambiental. Por fim, demonstrou-se de forma sintética a injustiça em curso contra pesca artesanal, bem como analisou-se como as ações coletivas podem ser um instrumento de proteção de interesses transindividuais dos pescadores artesanais, identificando os fundamentos jurídicos capazes de desconstruir parte das barreiras ao acesso desses trabalhadores a uma justiça ambiental azul. Em conclusão, notou-se ser possível imputar ao ente federativo União a responsabilidade civil pelos danos causados às Comunidades Tradicionais Pesqueiras, em razão da negligência com que conduziu às ações de contingenciamento em 2019. Tal pretensão coletiva deve ser promovida e conduzida pela perspectiva do processo estrutural, garantindo, além

de uma indenização, uma prestação jurisdicional que promova o melhoramento de políticas públicas ligadas à proteção da pesca artesanal e do meio ambiente contra novos desastres no mar.

Palavras-chave: Derramamento de óleo. Poluição marinha indireta. Responsabilidade civil. Omissão estatal. Comunidades tradicionais pesqueiras.

ABSTRACT

The sea is more than an economically exploitable space, it is territory, father, bread and the common home of coastal cultures and peoples. For this reason, when disasters occur in the marine environment, the damage takes on multiple, complex and dynamic dimensions, making it a challenge for the law to hold the guilty parties accountable and compensate the victims. In 2019, the most extensive environmental disaster in Brazil's history occurred, consisting of an oil spill that affected the entire northeastern coast of the country. The pollution of marine ecosystems caused environmental, socio-economic and cultural damage to the ways of life of Traditional Fishing Communities that has still not been repaired. The lack of reparation is mainly due to the lack of accountability of those directly responsible for the pollution, due to the failure to identify the exact origin of the spill. Faced with this situation of environmental injustice, this paper is dedicated to studying the possibility of holding the state responsible for omissions in the process of contingency of the effects of marine oil pollution, through a bibliographical review of secondary sources and documentary research into laws, decrees and court decisions on issues surrounding the problem. To this end, the dimensions of the damage caused by the oil spill incident on the Brazilian coast were identified, and a chronology of state actions and the effects of pollution, especially on the way of life of the peoples of the sea, was drawn up. Subsequently, we investigated whether the domestic legal system and the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) provide grounds for state liability for damages arising from economic activities carried out by third parties, based on the Federal Constitution, infra-constitutional laws and recent STJ judgments in cases in which the Government was condemned for its failure to combat environmental degradation. Finally, the ongoing injustice against artisanal fishing was briefly demonstrated, as well as analyzing how class actions can be an instrument for protecting the transindividual interests of artisanal fishermen, identifying the legal foundations capable of deconstructing part of the barriers to these workers' access to blue environmental justice. In conclusion, it was noted that it is possible to hold the Federal Government civilly liable for the damage caused to Traditional Fishing Communities, due to the negligence with which it conducted the contingency actions in 2019. This collective claim must be promoted and conducted from the perspective of the structural process, guaranteeing, in addition to compensation, a judicial provision

that promotes the improvement of public policies linked to the protection of artisanal fishing and the environment against new disasters at sea.

Keywords: Oil spill. Indirect marine pollution. Civil liability. State omission. Traditional fishing communities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 O MAR É TERRITÓRIO, PAI, PÃO E CASA COMUM: A CRONOLOGIA DO DERRAME DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO EM 2019 E SEUS REFLEXOS NOS MODOS DE VIDA DOS POVOS DO MAR.....	22
2.1 Cronologia do derramamento de óleo na costa nordestina em 2019 e a poluição marinha	22
2.2 A resposta do Estado ao incidente de poluição marinha por óleo.....	25
2.3 As consequências do derramamento de 2019 e os reflexos no modo de vida dos povos do mar	28
<i>2.3.1 Impactos ambientais e ecológicos da poluição marinha por óleo</i>	<i>30</i>
<i>2.3.2 Impactos socioeconômicos: um choque para a indústria pesqueira, para o turismo comunitário e para meio milhão de trabalhadores da pesca</i>	<i>33</i>
<i>2.3.3 Reflexos no modo de vida dos povos do mar: a pesca artesanal como traço identitário dos povos do mar</i>	<i>37</i>
3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA POLUIÇÃO MARINHA INDIRETA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA, DAS NORMAS JURÍDICAS E DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ.....	42
3.1 Federalismo de confusão e o Estado como poluidor indireto	43
<i>3.1.1 Federalismo de cooperação ou de “confusão” em matéria ambiental?.....</i>	<i>44</i>
<i>3.1.2 Pode o Poder Público ser responsabilizado por uma poluição causada por atividade econômica privada ou por terceiro poluidor direto?.....</i>	<i>48</i>
3.2 Compreendendo a responsabilidade estatal por danos socioambientais a partir de uma breve análise normativa, teórica e jurisprudencial.	50
<i>3.2.1 Da Teoria da falha do serviço à responsabilidade objetiva do Estado</i>	<i>51</i>
<i>3.2.2 A responsabilidade ambiental do Estado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....</i>	<i>55</i>
3.3 A responsabilidade ambiental da Poder Público pela falta de comando nacional das ações de contingenciamento dos danos à costa brasileira no derrame de óleo de 2019	58
4 JUSTIÇA AMBIENTAL AZUL E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DOS(AS)	

PESCADORES(AS) À REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	63
<i>4.1.1 Comunidades tradicionais pesqueiras e dano moral coletivo.</i>	<i>66</i>
<i>4.1.3 Competência para julgar a responsabilidade sobre manchas órfãs e os fundos de compensação.....</i>	<i>68</i>
<i>4.1.4 Imprescritibilidade da reparação civil por danos ambientais.....</i>	<i>71</i>
4.2 O papel institucional da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal na promoção do acesso das comunidades à justiça.....	74
<i>4.2.1 Processo estrutural ambiental e o papel do Poder Jurisdicional na promoção de uma justiça ambiental azul.....</i>	<i>75</i>
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
REFERÊNCIAS	82

1 INTRODUÇÃO

Desastres ambientais podem ser ocasionados por fatores naturais ou por consequências da intervenção antrópica na natureza. No mar, as atividades humanas e econômicas são cada vez mais intensas e importantes para o desenvolvimento das nações e para integração delas em um mundo globalizado. Não obstante, é inexorável que essas atividades impõem riscos ao meio ambiente onde são realizadas, podendo ser a causa de diversos tipos de degradação ambiental, incluindo a poluição.

De maneira especial, a poluição do meio ambiente marinho¹ mostra-se extremamente danosa e complexa, uma vez que os oceanos estão interligados de maneira dinâmica e são essenciais para a sobrevivência de espécies de seres vivos e para a manutenção de comunidades tradicionais. Por essas e outras razões, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem tratado como a Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável o período entre 2021 e 2030, com a finalidade de produzir conhecimento, conscientizar pessoas, organizações políticas e não governamentais, visando a proteção do maior ecossistema do planeta (UNESCO, 2023).

As problemáticas envolvendo o mar são notadamente relevantes para o Brasil, cuja área oceânica estende-se por cerca de 5,7 milhões de quilômetros quadrados, de onde são extraídos, aproximadamente, 95% do petróleo, 80% do gás natural e 45% do pescado produzido no país. Além disso, é pela Amazônia Azul² que se escoam 95% do comércio exterior brasileiro, o que demonstra ainda mais a importância econômica da sua preservação.³

Nesse contexto, o Brasil enfrentou o mais extenso desastre ambiental de sua história, por força de um incidente de poluição marinha por óleo (Soares et al, 2020 e Soares et al, 2022) ou de derramamento de petróleo, como ficou mais conhecido. O termo inicial da tragédia, que se prolongou por meses, ocorreu no dia 30 de agosto de 2019, quando uma grande mancha de óleo foi avistada na superfície do mar territorial

¹ A introdução, direta ou indireta, de substâncias ou energia no ambiente marinho pelo homem é classificada como poluição marinha. Isso resulta em efeitos prejudiciais, como danos aos recursos vivos, riscos à saúde humana, obstáculos às atividades marítimas, alterações na qualidade da água do mar e redução do ambiente marinho para fins recreativos. (GESAMP. *Marine Pollution Implications of Coastal Area Development*. n. 39, 1990/1980).

² Terminologia adotada pela Marinha do Brasil para ilustrar as dimensões territoriais da faixa marinha brasileira, que, assim como a Amazônia Legal, é rica em biodiversidade, recursos e tem função importante na captura de carbono, contribuindo naturalmente para o equilíbrio climático do planeta.

³ MARINHA DO BRASIL. Amazônia Azul. https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/index.html. Acesso em: 11 jan. 2024.

brasileiro, próximo à costa litorânea do Estado da Paraíba⁴. Nos dias seguintes, sucessivas foram as notificações do aparecimento de novos focos de óleo, em variados pontos de toda região Nordeste e em alguns estados do Sudeste do país.

O conhecimento sobre o fato despertou nas autoridades e nos cientistas o anseio de descobrir a origem e a natureza do óleo encontrado. Para responder tal questão, diversos estudos foram realizados sobre o material encontrado e algumas conclusões foram alcançadas. A princípio, as evidências mais aceitas apontavam que a substância se tratava de petróleo cru que, provavelmente, estaria sendo transportado por navio cargueiro em traslado pelo mar da Paraíba nos dias que antecederam o avistamento da primeira mancha (Planço, 2020). Todavia, mais recentemente, análises feitas por Reddy *et al* (2022), indicaram que o material encontrado na costa nordestina, em 2019, consistia em um óleo combustível, o que sustenta outras hipóteses sobre sua origem, como a possibilidade de naufrágios históricos ou de vazamentos naturais de petróleo no fundo do mar e em plataformas de extração petrolífera *offshore*.

Em que pesem as incertezas sobre a origem do óleo, urgia a necessidade de uma ação estatal que evitasse a dissipação da substância encontrada em alto-mar e a sua chegada até ecossistemas da zona costeira do continente, o que agravaria severamente os danos da poluição. Para contingenciar crises como essa, o Brasil contava com o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, instituído pelo Decreto n.º 8.127/2013 e revogado, após a tragédia, pelo Decreto n.º 10.950/2022.

As ações estatais, contudo, foram insuficientes ou ineficientes para impedir que a poluição chegasse até a costa, provocando assim a contaminação de praias, recifes de corais, manguezais e estuários. A situação acentuou os danos ocasionados pelo derramamento, demonstrando que a eventual falha omissiva na política de contingenciamento do incidente também pode representar a causa dos efeitos danosos provocados por este.

Conforme dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (2020), todos os Estados nordestinos sofreram com a chegada da substância tóxica em sua costa. E a pesca, indiscutivelmente, foi uma das atividades econômicas mais prejudicadas pelo incidente. Uma categoria pesqueira

⁴ IBAMA. Manchas de óleo: Litoral Brasileiro (Cartilha).

específica, a dos pescadores artesanais, foi especialmente marcada pelo evento danoso, uma vez que foi obrigada a interromper suas atividades durante os primeiros meses que sucederam ao incidente, piorando, assim, o cenário de vulnerabilização social e invisibilização no qual está inserida.

A importância da pesca para o desenvolvimento sustentável do planeta é tamanha que o ano de 2022 foi instituído pela ONU como o ano da pesca, como política de conscientização dos estados nacionais e da sociedade civil para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 14⁵. A preservação dos mares e oceanos, por sua vez, mostra-se essencial em um cenário de emergência climática vivido por todo o mundo, sendo estes e seus ecossistemas os mais importantes agentes de captura de carbono na natureza. Da mesma forma, cumpre pensar os processos envolvendo o mar sob o viés da justiça azul, incluindo comunidades tradicionais que guardam relação ancestral com o ambiente marinho e valorizando suas atividades e modos de vida sustentáveis.

⁵ ODS 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. 14.1 Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes; 14.2 Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos; 14.3 Minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis; 14.4 Até 2020, efetivamente regular a coleta e acabar com a sobrepesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas; 14.5 Até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível; 14.6 Até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio; 14.7 Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo; 14.a Aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos; 14.b Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados; 14.c Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na UNCLOS [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar], que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos”

Diante de tal problema e da importância da atividade pesqueira artesanal para o desenvolvimento do Brasil e para proteção dos recursos naturais, o Governo Federal prestou auxílio emergencial pecuniário aos pescadores artesanais, através da Medida Provisória n.º 908/2019⁶. Todavia, o acesso ao referido benefício trouxe requisitos que obstaram a assistência material da maioria desses trabalhadores, tais como a necessidade de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). A utilização do RGP, enquanto instrumento de identificação dos pescadores em atividade, mostrou-se problemática, tendo em vista que o sistema estava defasado, com informações desatualizadas e pouco acessível para trabalhadores com baixo grau de instrução.

Note-se que essa questão aliada à defasagem dos dados da pesca revela que as políticas pesqueiras no Brasil, na condição obscura em que estão sendo efetivadas hoje, apresentam grande potencial de promover injustiças sociais e exclusão, razão pela qual se mostra urgente uma modernização dos seus instrumentos e a criação de um sistema de coleta de dados relacionados à atividade pesqueira e à produção do pescado no Brasil, a fim de aferir com maior precisão a relevância do segmento para as economias local e nacional, conforme se concluiu em estudo realizado por esta autora⁷.

A injustiça gerou grande mobilização da categoria, em busca da real efetivação da Medida Provisória e a inclusão de todos os pescadores prejudicados no rol de beneficiários. No Ceará, por exemplo, onde a maioria das comunidades costeiras baseiam suas rendas na pesca artesanal de peixes e crustáceos, esse movimento culminou na judicialização da política assistencial, através da Ação Civil Pública (ACP) n.º 0801648-52.2020.4.05.8100, promovida pela Defensoria Pública da União, que obteve êxito e culminou em medida judicial que garantiu o acesso dos pescadores ao auxílio nos meses de interrupção da pesca por força da poluição.

⁶ Medida Provisória n.º 908, de 28 de novembro de 2019. Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 nov. 2019.

⁷ NAVEGANTES, Norma. Navegando sem leme em um mar de óleo: um estudo sobre a omissão estatal frente ao derrame de petróleo no litoral brasileiro e a responsabilização pelos danos causados aos pescadores artesanais do Ceará. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2021. 52 f.

A observação desses fatos, contextos e processos, que trataram tão somente da assistência aos pescadores artesanais e não adentraram ao mérito da reparação, fez surgir uma inquietação consistente em compreender outras dimensões da responsabilidade estatal pelos danos causados à categoria, considerando a inexistência de conclusões sobre os causadores diretos do vazamento de óleo e a postura morosa dos órgãos públicos responsáveis pelo contingenciamento dos impactos da poluição marinha.

Tal problema transforma-se em objeto de pesquisa quando envolto por um interesse científico e identitário no conhecimento sobre como as comunidades tradicionais pesqueiras são impactadas pela inação estatal, frente aos diversos problemas que as circundam, dado que o presente trabalho foi desenvolvido por uma pesquisadora nativa de uma das comunidades atingidas pelo derramamento de óleo de 2019⁸.

Ademais, saliente-se que a defesa da categoria profissional dos pescadores artesanais coincide com a luta pela proteção dos recursos marinhos, uma vez que, na medida em que a pesca predatória e ilegal ganha espaço na costa nordestina, espécies de animais e vegetais são ameaçadas e passam a correr riscos de extinção, a exemplo de uma das maiores riquezas do mar brasileiro, a lagosta⁹. Nesse sentido, mostra-se fundamental a proteção do conhecimento tradicional e das técnicas artesanais de pesca como esforço de preservação da Amazônia Azul¹⁰, razão pela qual os sujeitos que se forjaram e resistem nessas tradições mereceram um olhar singular sobre seus direitos, face ao derramamento de óleo, de 2019.

Nesse sentido, a presente dissertação visa responder se há responsabilidade civil do Estado brasileiro pelo descumprimento de medidas de redução de impactos ambientais durante o incidente de poluição do mar por óleo ocorrido em 2019, e se os

⁸ Comunidade Pesqueira da Praia da Redonda, situada no município de Icapuí, no estado do Ceará.

⁹ De acordo com Diegues (1999), durante a década de 1960, o governo brasileiro tomou a decisão de estabelecer uma indústria pesqueira de natureza empresarial. Essa iniciativa foi viabilizada por meio de incentivos fiscais concedidos pela recém-criada Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – Sudepe. A maioria dessas empresas foi fundada, especialmente no litoral centro-sul do Brasil, utilizando *trawlers* na captura de camarões destinados à exportação (Diegues 1983). Algumas dessas entidades foram estabelecidas no Ceará, com foco na captura de lagostas. Nesse contexto, emergiu um proletariado associado à pesca e ao processamento de pescado, em contraste com a pequena pesca artesanal. Esta última, baseada no modelo de companhia própria da pesca ibérica, também introduziu as "colônias de pescadores", um sistema de organização dos pescadores implementado por volta de 1922 e semelhante às guildas espanholas.

¹⁰ Termo utilizado pela Marinha do Brasil para se referir às águas marítimas sob jurisdição nacional.

pescadores artesanais do Nordeste fazem jus a uma reparação socioambiental pelos danos suportados em razão desse fato.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido em três capítulos, visando, inicialmente, (1) compreender a dimensão interdisciplinar dos danos causados pelo incidente de derrame de óleo no litoral brasileiro, em 2019, traçando uma cronologia das ações estatais e dos efeitos da poluição, no modo de vida dos povos do mar. Posteriormente, pretende-se (2) explanar sobre a responsabilidade estatal pelos danos socioambientais decorrentes de atividades econômicas realizadas por terceiros, com base nas normas jurídicas internas de proteção do meio ambiente e das comunidades tradicionais e em decisões judiciais mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). E, por fim, cumpre (3) analisar como as ações coletivas podem ser um instrumento de proteção de interesses transindividuais dos pescadores artesanais e identificar fundamentos jurídicos capazes de desconstruir parte das barreiras ao acesso desses trabalhadores a uma justiça ambiental azul.

No primeiro capítulo, a metodologia adotada consiste em analisar documentos públicos correspondente aos boletins informativos publicados pelo IBAMA, pela Marinha do Brasil e pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, órgãos responsáveis pela gestão operacional das ações de contingenciamento, a fim de traçar uma cronologia de eventos relacionados às ações do Poder Público, desde o seu conhecimento sobre o desastre. No outro tópico, busca-se discutir, a partir da revisão de uma bibliografia especializada, a multidimensionalidade dos danos sofridos pelo meio ambiente costeiro e pelas comunidades tradicionais pesqueiras.

Entendida a postura estatal frente ao desastre e a natureza socioambiental dos danos, cumpre, ao segundo capítulo, averiguar eventual responsabilidade civil do Poder Público, com base nas teorias jurídicas adotadas pelo STJ em suas decisões, a partir do exame de três acórdãos proferidos em 2017, 2019 e 2020 e filtrados, através da ferramenta de jurisprudência do aludido Tribunal com a utilização dos termos “responsabilidade do estado por danos ambientais” e “poluição indireta”. Antes da análise jurisprudencial, são revisitados os conceitos caros à compreensão sobre o instituto da responsabilidade civil objetiva por meio de uma pesquisa bibliográfica.

No último capítulo, pretende-se sintetizar a injustiça em curso contra a pesca artesanal, bem como identificar e analisar os instrumentos jurídico-processuais capazes de assistir à categoria, em uma demanda coletiva por reparação, identificando os entendimentos das cortes superiores, sobre questões que podem

estar obstando o acesso desses sujeitos à justiça. A metodologia utilizada nessa fase da pesquisa consistiu em uma revisão de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e de uma bibliografia auxiliar sobre instrumentos jurídicos que dão guarida à pretensão reparatória dos pescadores artesanais atingidos pela poluição por óleo, oriunda do derramamento de 2019.

2 O MAR É TERRITÓRIO, PAI, PÃO E CASA COMUM: A CRONOLOGIA DO DERRAME DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO EM 2019 E SEUS REFLEXOS NOS MODOS DE VIDA DOS POVOS DO MAR

O mar é um ambiente de trabalho, manifestações culturais, disputas econômicas entre diferentes sujeitos e diversas atividades exploratórias. Para as comunidades tradicionais pesqueiras, a relação com o mar é rica em subjetividades, afetos e ancestralidade. Isso torna mais complexos e sensíveis os conflitos socioambientais envolvendo o meio ambiente marinho, as formas de sua exploração e os povos que dele dependem.

O evento ocorrido em 2019 consistiu em uma tragédia sem precedentes para tais povos e, por esta razão, merece ser objeto de análises empenhadas em dimensionar os danos ocasionados, a fim de colaborar para que os fatos e condutas deletérias jamais se reprimem em uma história já manchada por esse episódio.

Para tanto, neste capítulo inicial, pretende-se registrar historicamente os fatos que sucederam a descoberta, em 30 de agosto de 2019, das primeiras manchas de óleo decorrentes do maior desastre¹¹ ambiental em extensão já conhecido no litoral brasileiro, traçando a cronologia das ações estatais de contingenciamento do incidente e, posteriormente, identificando os consequentes danos sofridos pelo meio ambiente marinho e costeiro e pelos povos tradicionais pesqueiros.

2.1 Cronologia do derramamento de óleo na costa nordestina em 2019 e a poluição marinha

Entre 2019 e 2020, a costa atlântica sudoeste foi atingida por um grande derramamento de óleo. Cerca de 5 a 12 milhões de litros da substância (Soares; Rabelo, 2023) afetou aproximadamente 2.890 km da costa tropical do Brasil. Este foi o derramamento de óleo mais extenso já registrado em oceanos tropicais em todo o mundo e o pior desastre ambiental na América do Sul (Magalhães *et al*, 2021) e tem origem desconhecida, sendo considerado um derramamento de óleo órfão (Soares;

¹¹ Embora a concepção de desastre abranja uma perspectiva mais abrangente, Carvalho propõe uma definição mais específica, centrada na interseção entre o Direito dos Desastres e o Direito Ambiental, a qual se adequa ao escopo da pesquisa em questão. Assim, na perspectiva do autor, os denominados desastres ambientais são definidos como "[...] eventos (sejam de origem natural, humana ou mista) capazes de comprometer as funções ambientais ou causar danos aos interesses humanos decorrentes de alterações ambientais" (Carvalho, 2015).

Rabelo, 2023), provavelmente resultado de despejo ilegal de um navio ou de um vazamento histórico de um naufrágio (Soares *et al*, 2020 e Soares; Rabelo 2023).

Em agosto de 2019 começaram a surgir as primeiras notícias sobre o que meses depois se revelaria uma das maiores tragédias ambientais envolvendo o mar e a zona costeira na história do Brasil, sendo a maior provocada por derramamento de petróleo no país, até hoje com consequências imensuráveis e causas indefinidas. De forma ainda mais contundente Soares *et al.* (2020), assevera que o referido derramamento de óleo no litoral brasileiro representou o maior desastre ambiental em extensão que se tem notícia não somente no Brasil, mas em todo o mundo tropical.

Precisamente no dia 30/08/2019, as primeiras manchas aparecem na Paraíba, nas praias de Tambaba e Gramame, no município de Conde e na Praia Bela, em Pitimbu. Em 02/09/2019, as manchas são registradas em Ipojuca e Olinda, em Pernambuco. No dia 07/09/2019, o óleo atinge praias do Rio Grande do Norte. Em 16/09/2019, a poluição é registrada no Maranhão pela primeira vez. No dia 21/09/2019, as manchas de óleo chegam ao litoral do Ceará, encontradas por banhistas no município de Paracuru e. Em 25/09/2019, a praia de Ponta dos Mangues, em Pacatuba, Sergipe, amanhece coberta de piche. No dia 8/10/2019, a foz do rio São Francisco, em Alagoas, é atingida; em 11/10/2019, a poluição chega à Bahia, e em 16/10/2019, uma mancha gigante de óleo surge na praia de Porto de Pedras, Alagoas, ameaçando um santuário de peixe-boi. Em 07/11/2019, a poluição é registrada pela primeira vez na região Sudeste. A Marinha do Brasil informa aparecimento de fragmentos de óleo na praia de Guriri, em São Mateus, ES (IBAMA, 2020).

Até o último balanço divulgado pelo IBAMA, em 19/03/2020, ao menos 1.000 km da costa brasileira tinha sido afetados pelo óleo, isso corresponderia a mais de 1.009 localidades do litoral brasileiro, 130 municípios, espalhados em 11 estados da federação, incluindo todas as unidades do Nordeste e algumas praias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro (IBAMA, 2020).

Em 11/10/2019, o Ministério Público Federal -MPF entrou com ação na Justiça Federal de Sergipe para obrigar a União a tomar as medidas efetivas contra as manchas de óleo no litoral do estado. Quatro dias depois, a União e o IBAMA foram

acionados pelo MPF e pelo Ministério Público da Bahia, também sob cobrança de medidas emergenciais para conter manchas de óleo¹².

No dia 17/10/2019, o MPF ajuizou uma ação civil pública, pedindo que a Justiça obrigasse o Governo Federal a acionar o Plano Nacional de Contingência para Acidentes com Óleo nos nove estados do Nordeste. Nos dias 19 e 20 de outubro de 2019, decisões liminares foram proferidas pela Justiça Federal de Sergipe e pela Justiça Federal de Pernambuco, a pedido do Ministério Público Federal, determinando à União e ao IBAMA contenção e recolhimento do óleo nos estados¹³.

As manchas de petróleo, inicialmente encontradas em alto-mar, chegaram, pela força das correntes marítimas, às costas litorâneas, poluindo praias, manguezais e estuários com uma substância tóxica. De acordo com a conclusão do inquérito conduzido pela Polícia Federal, com base no relatório entregue pela Marinha do Brasil, informando existir indícios suficientes de que um navio petroleiro de bandeira grega Bouboulina, de propriedade da empresa grega Delta Tankers, teria sido o responsável pelo lançamento da substância oleaginosa que atingiu o litoral brasileiro¹⁴.

Todavia, essa conclusão, embora baseada em informações portuárias e mapas de navegação, deve ser relativizada ante a ausência de uma confirmação da geoquímica forense sobre a similitude entre o óleo transportado e do óleo derramado, haja vista que as autoridades não coletaram uma amostra original do navio apontado como suspeito para comparação com a substância encontrada na costa do Brasil (Reddy *et al*, 2022).

O conhecimento do Poder Público sobre a poluição marinha deveria ser o termo inicial de ações visando o contingenciamento do incidente e a mitigação de danos, através de políticas e tecnologias de prevenção, limpeza e proteção dos ecossistemas atingidos. No entanto, não foi assim que aconteceu, conforme se explicará a seguir.

¹²Derramamento de óleo na costa brasileira. Linha do Tempo. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/oleo-na-costa-brasileira/linha-do-tempo>. Acesso em 25 ago. 2023.

¹³*Ibidem*.

¹⁴ PF conclui investigações sobre a origem das manchas de óleo que atingiram o litoral brasileiro entre 2019 e 2020 (Nota à imprensa). Publicado em 30/11/2021. Atualizado em 03/02/2023.

2.2 A resposta do Estado ao incidente de poluição marinha por óleo

Em 30 de agosto de 2019, o Estado brasileiro viu-se diante de um complexo e grave desastre ambiental, que se apresentou em decorrência de uma poluição por óleo na costa brasileira. Face ao problema, era necessário agir, assumir o controle da situação, com o objetivo de minimizar os efeitos danosos que, previsivelmente, estavam por vir.

No primeiro momento, a Marinha do Brasil e o IBAMA formaram, junto à Agência Nacional de Petróleo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA) do incidente, previsto no Decreto nº 8.127/2013, que instituiu o Plano Nacional de Contingência, para Incidentes de Poluição por Óleo, em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, vigente à época do incidente de 2019.

Todavia, o PNC indicava o Ministério do Meio Ambiente - MMA como órgão responsável pela coordenação das suas atividades, sendo o seu ministro a Autoridade Nacional¹⁵ competente para acionar o plano de contingenciamento, coordenar o Comitê-Executivo, que fora extinto meses antes da tragédia, assim como o Comitê de Suporte da estrutura do MMA, que passou por reforma administrativa no início do Governo do Presidente da República Jair Bolsonaro, através do Decreto n.º 9.759/2019 (Navegantes, 2021).

As instâncias extintas eram responsáveis pela proposição das diretrizes para implementação do plano e pela articulação dos órgãos federais incumbidos de auxiliar na resposta ao acidente. Decerto, a extinção dessas instâncias inviabilizou a implementação do PNC, uma vez que o governo desmontou a estrutura da política pública, comprometendo a coordenação de ações entre os diferentes ministérios, agentes de governança e entes federativo (Navegantes, 2021)..

Possivelmente, por essa razão, as medidas de contingência dos danos demoraram a ocorrer em nível nacional. Mesmo após serem as manchas de óleo avistadas no mar e o Executivo Federal ser alertado pelos cientistas sobre uma possível chegada dos resíduos à costa marinha, o governo manteve-se inerte em tomar medidas cruciais e articuladas para a diminuição dos impactos, até ser compelido a agir por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública (ACP), de n.º 0805679-16.2019.4.05.8500, pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe.

¹⁵Art. 5º O Comitê-Executivo será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: (...) Parágrafo único. O Comitê-Executivo será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, que exercerá a função de Autoridade Nacional do PNC.

Importa ressaltar que a decisão foi proferida após o Ministério Público Federal - MPF ajuizar a referida ACP contra a UNIÃO com o objetivo de obrigar o ente a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo, em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC. O próximo passo seria dar início a todas as medidas necessárias com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da Administração Pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta a esse incidente de poluição por óleo e minimizar os danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública.

O pedido se deu, após diversos pedidos de providências administrativas sem sucesso e resposta efetiva ao gravíssimo incidente ambiental, que estava impactando a Zona Costeira Brasileira. Na ação, o MPF argumentou que a UNIÃO, embora figurasse como Autoridade Nacional, estava insistindo em não implementar o PNC, à luz do Decreto n. 8.127/2013 e da Lei n. 9.966/2000, limitando-se a fazer limpeza de praias, a passos lentos e prosseguindo em sua omissão de não adotar medidas protetivas às áreas sensíveis, mesmo já tendo sido impactadas, como se o Brasil não estivesse preparado para lidar com situações dessa gravidade¹⁶.

Como consequência, quando as manchas de óleo chegaram à zona costeira nordestina, ameaçando recifes de corais e manguezais, o que se testemunhou foi uma ação desordenada e desesperada de agentes ambientais e comunitários, com apoio precário de autoridades públicas municipais e estaduais. As mobilizações populares, embora tivessem as melhores das intenções, não dispunham do uso de equipamentos de proteção contra as substâncias tóxicas.

Tal situação gerou fortes desconfiças e críticas sobre a postura dos órgãos competentes frente à tragédia, o que para muitos configura grave desobediência aos preceitos normativos de gestão de danos ambientais, conforme se depreende de uma carta aberta subscrita por cientistas da Universidade de São Paulo – USP (Souza, 2019), que dá a tônica do sentimento dos ambientalistas diante das morosas e poucas medidas iniciais da União no contingenciamento da crise.

Segundo o comunicado, faltava transparência e medidas mais abrangentes do governo para conter o óleo derramado no litoral. A propósito, o Plano Nacional de Contingência somente foi formalizado pelo Ministro do Meio Ambiente quarenta e um

¹⁶ Mais detalhes desse processo são apresentados no tópico 3.3 A responsabilidade ambiental da Poder Público pela falta de comando nacional das ações de contingenciamento dos danos à costa brasileira, no derrame de óleo, de 2019.

dias depois do desastre, após imposição judicial, sendo que várias de suas resoluções foram insuficientes. Materialmente, o Plano Nacional de Contingência sequer foi acionado e as informações oficiais do Governo Federal eram superficiais e praticamente ignoraram as recomendações dos especialistas no assunto, conforme registraram os pescadores Araújo, Ramalho e Melo (2019).

Durante as operações para contenção de danos, o Governo Federal demonstrou despreparo em face à situação de emergência, uma vez que não encabeçou a liderança na coordenação das operações, nem apontou prontamente quem seria o responsável para tanto, o que dificultou uma resposta rápida, imediata e ordenada (Lawand; Almeida Silva; Oliveira, 2021).

A falta de planejamento representa uma falha significativa em um contexto de riscos inerentes à atividade de navegação de longo curso que equivale, em média, a 70% da movimentação nos portos brasileiros. No ano de 2019, a movimentação de cargas nos portos brasileiros foi de, aproximadamente, 1,104 bilhões de toneladas, sendo 224,7 milhões de toneladas de petróleo e derivados, sem considerar os navios fantasmas, que trafegam pelas águas, sob jurisdição do Brasil, de maneira irregular (Lawand; Almeida Silva; Oliveira, 2021).

Constata-se, ante o exposto, que o Ministério do Meio Ambiente, Autoridade Nacional na condução do PNC, omitiu-se em tomar medidas imediatas de contenção dos impactos do derrame de óleo no mar do Nordeste do Brasil. O órgão federal agiu de forma tardia e desarticulada com os governos locais, não observando o plano de contingência, muito em função do desmonte da estrutura da política pública por decisões administrativas tomadas antes mesmo do desastre (Navegantes, 2021).

Não obstante, a resposta à tragédia poderia ser menos ineficiente se, em 2019, a Marinha do Brasil já tivesse à disposição o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ)¹⁷, que serviria para a modernização do monitoramento e proteção das áreas marítimas de interesse nacional, contra as ameaças, emergências, desastres

¹⁷ Segundo a Marinha do Brasil, “o SisGAAz integra equipamentos e sistemas compostos por radares localizados em terra e embarcações, além de câmeras de alta resolução e capacidades como o fusionamento de informações recebidas de sistemas colaborativos, destacando o Sistema de Monitoramento Marítimo de Apoio às Atividades de Petróleo (SIMMAP), o Sistema de Identificação e Acompanhamento de Navios a Longa Distância (LRIT), o Sistema de Informação Sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM) e o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), todos baseados em rastreamento de posição via satélite. Os dados captados por GPS são transmitidos por meio de comunicação satelital para centrais de rastreamento e, no futuro, haverá a incorporação de sensores acústicos aos sites de monitoramento”.

ambientais, hostilidades ou ilegalidades¹⁸. Até o fechamento deste trabalho, o SisGAAZ ainda se encontra em fase de implementação e aprimoramento, em que pese sua indiscutível importância e urgência para o desenvolvimento do Brasil e para prevenção e contingenciamento de novos desastres ambientais no mar.

A propósito, segundo a Marinha do Brasil¹⁹, o Sistema facilitaria o planejamento das operações e reduziria os custos, principalmente em torno de patrulhamento e deslocamento de pessoal. A capacidade obtida com sua implementação permitiria que o derramamento de óleo, de 2019, assim como outros crimes ambientais, fossem mitigados, com ações de pronta-resposta, inteligência e dissuasão.

Tal ferramenta mostra-se cada dia mais urgente e necessária face aos riscos revelados por estudos mais recentes que investigam o óleo extraído de praias do litoral brasileiro, no ano de 2022 (quando foram registradas ocorrências, em diferentes períodos do ano) e indicam a possibilidade da zona costeira do Brasil estar sendo destino de derramamentos, em águas internacionais. Dessa forma, a força e o sentido das correntes marítimas aumentam as possibilidades da Marinha do Brasil ter que lidar com a poluição oriunda de outros lugares do mundo (Massarani, 2021), o que exige a identificação imediata da chegada do óleo no mar territorial brasileiro para efetivação de uma resposta rápida e eficaz.

2.3 As consequências do derramamento de 2019 e os reflexos no modo de vida dos povos do mar

Os impactos do evento desastroso ganharam dimensões que extrapolam os danos ambientais, visto que as populações, que vivem nas praias atingidas, sofreram com prejuízos nos setores da pesca, do turismo e do comércio de pescados. Nesse sentido, pode-se atribuir aos danos decorrentes do incidente de 2019, contornos de ordem social, econômica e ambiental, o que reforça a multidimensionalidade e a necessidade de tratamento interdisciplinar da problemática.

Antes de conhecer os impactos do incidente de 2019, mostra-se fundamental compreender que o dano é um elemento crucial em qualquer reivindicação por indenização, sendo essencial para a emergência da obrigação de reparar e um

¹⁸BRASIL. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. SisGAAZ: Proteção e Monitoramento das Águas Jurisdicionais Brasileiras. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sisgazz-protecao-e-monitoramento-das-aguas-jurisdicionais-brasileiras>. Acesso em 12 dez. 2023.

¹⁹ *Ibidem*.

pressuposto fundamental da responsabilidade civil. Por isso, seria impossível alcançar os objetivos propostos neste trabalho, que busca identificar elementos justificadores de uma reparação aos povos do mar, sem uma compreensão sobre o que constitui o dano ambiental e quando ele se torna social e juridicamente relevante (Silva, 2004).

O dano ambiental ocorre quando há lesão sobre algum ou alguns dos elementos que compõem o ambiente, podendo indiretamente afetar bens, direitos ou interesses individualmente protegidos juridicamente. A amplitude do conceito atribuído ao dano ambiental está, portanto, limitada e determinada pelo significado atribuído ao meio ambiente (Silva, 2004).

Setores cada vez mais amplos da sociedade passam a considerar o meio ambiente como um bem autônomo, unitário e de interesses jurídicos múltiplos, integrando diversos elementos, como os patrimônios naturais, artificiais e culturais. Por outro lado, há quem compreenda o bem ambiental exclusivamente sob uma ótica antropocêntrica, relacionada intimamente ao ser humano como indivíduo e sujeito de direitos (Silva, 2004). No presente estudo, adota-se uma concepção de meio ambiente, que abrange além da ecologia, os povos e culturas que convivem de maneira sustentável e respeitosa com bens, valores e recursos naturais.

Portanto, compreender o dano ambiental requer ter em mente que a construção do seu conceito é um reflexo direto do contexto social em que se insere. As escolhas e opções da sociedade influenciam de maneira determinante a amplitude da definição desse fenômeno, uma vez que nem toda alteração negativa ou lesão ao ambiente é caracterizada como dano na prática, devido à existência de uma certa tolerância social em relação a eventos capazes de causar mutações ao meio (Silva, 2004). O Direito, conforme aponta Steigleder (2003), atua como um filtro dos diversos aspectos econômicos, sociais e culturais que influenciam a definição do que será considerado dano ambiental em sentido jurídico.

Nos próximos tópicos, ao desenvolver a análise do objeto da presente pesquisa, pretende-se destacar os danos ambientais em seus aspectos multidimensionais, demonstrando a importância de tratamento especial voltado aos povos e trabalhadores do mar nas discussões levantadas nesta dissertação, que visa tratar sobre as lesões sofridas, especialmente, pelos(as) pescadores(as) artesanais. Tal análise é feita com observância à natureza espacial do conflito estudado, conforme será apresentado no segundo subtópico.

2.3.1 Impactos ambientais e ecológicos da poluição marinha por óleo

Apesar do vasto potencial dos oceanos, a acentuada poluição provocada pela atividade humana tem acarretado o esgotamento de recursos naturais, a diminuição da biodiversidade e as mudanças climáticas. Os impactos desse fenômeno não se limitam apenas ao local onde ocorre a poluição causada pelo homem, mas afetam todo o ecossistema marinho e comunidades costeiras. Isso se deve ao fato de que uma intervenção em uma área tem o poder de gerar efeitos, sejam eles positivos ou negativos, em outra área, independentemente das fronteiras entre os estados nacionais (Sousa, 2021).

A Convenção de Montego Bay estabeleceu uma abrangente interpretação para o conceito de poluição marinha, caracterizando-a como qualquer interferência humana que cause desequilíbrio no ambiente marinho, resultando em efeitos prejudiciais ou impactos nas atividades desenvolvidas. Segundo Scalassara (2008), a inovação da definição pela Convenção reside na inclusão não apenas de danos efetivos, mas também na consideração de situações preventivas ao abordar possíveis danos futuros. Além disso, a convenção abrange a noção de poluição como a introdução direta ou indireta de substâncias no meio marinho, englobando, assim, a poluição proveniente tanto da terra quanto da atmosfera (Sousa, 2021).

A poluição marinha por óleo pode ocasionar sérias consequências do ponto de vista ambiental, humano, econômico e social, em função do potencial de extensão dos danos e de contaminação (Sousa, 2021). O incidente de 2019 é especialmente grave por conta do volume da poluição e do desconhecimento sobre sua origem.

Segundo Araújo *et al.* (2019), estudos iniciais constataram que o óleo encontrado consistia em petróleo cru, composto por uma mistura de milhares de moléculas diferentes, que em contato com a água do mar, sofrem, processos químicos simultâneos, gerando efeitos complexos e variados no meio ambiente marinho²⁰. O IBAMA (2019), em cartilha divulgada à população, informou que o óleo que chegou ao litoral era pesado e altamente intemperizado (ou seja, passou por processos

²⁰Segundo Araújo *et al.*, ao longo dos processos químicos que o petróleo cru sofre no mar, “moléculas menores (com maior volatilidade, como benzeno, tolueno e xileno) tendem a evaporar rapidamente, já na primeira semana. Ao mesmo tempo, iniciam-se a solubilização, a dispersão na coluna d’água e o espalhamento do óleo pelas correntes e marés. Há também processos de emulsificação (tipo “água-em-óleo”), biodegradação, oxidação fotoquímica e sedimentação. Esses poluentes incluem aromáticos e alifáticos e podem conter metais pesados, entre outras substâncias extremamente prejudiciais à saúde humana”.

químicos, físicos e biológicos ao longo do tempo), tendo como principais propriedades: alta viscosidade, alta densidade e concentrações baixas de compostos voláteis.

Importa frisar que, mais recentemente, análises feitas Reddy *et al* (2022) indicaram que o material encontrado na costa nordestina se tratava de óleo combustível e não de petróleo cru, o que levanta novas hipóteses sobre a origem da substância, podendo ter sido proveniente de naufrágios históricos. Ademais, como as autoridades não coletaram a amostra original, isto é, o óleo transportado pelos navios suspeitos, não existia parâmetro para uma análise forense que confirmasse a hipótese de um navio ter causado a poluição.

No total, foram recolhidas 5.379 toneladas desse resíduo de óleo combustível espalhado ao longo do litoral, entre os anos de 2019 e 2020, o que afetou ao menos 57 áreas costeiras e marinhas protegidas na costa brasileira (Soares *at al*, 2020). Assim, o elevado número de AMPs afetadas por este único derrame, que superou o número de contaminações anteriores, indica que os impactos ambientais são provavelmente graves.

Nesse contexto, a poluição observada entre 2019 e 2020 é proveniente de uma fonte única (Lourenço, 2020), de derrame de petróleo órfão, com origem ainda incerta. Esse tipo de desastre tem sido cada vez mais comum e representa um grave risco para a sustentabilidade dos oceanos (Soares; Rabelo, 2023). No Nordeste do Brasil, há registros de novos aparecimentos de diferentes resíduos de óleo em 2021 e 2022, todos com origens desconhecidas.

Com base nas informações que se tinha à época, o IBAMA (2019) previu os principais comportamentos do óleo encontrado, em 2019, no ambiente marinho, sendo estes, a) os baixos níveis de evaporação e, conseqüentemente, baixas concentrações de hidrocarbonetos no ar nas proximidades do óleo; b) a persistência no meio ambiente (o óleo não se degrada facilmente); c) a densidade próxima à da água do mar e, portanto, podendo afundar ao encontrar água salobra ou se misturado com a areia e outros materiais; d) a baixa toxicidade potencial para organismos marinhos (devido aos baixos níveis de compostos aromáticos deste óleo); e) o potencial de sufocação física de organismos marinhos que entrarem em contato direto com o material (devido à alta viscosidade e densidade).

Todavia, quatro anos após o incidente, um estudo do Instituto de Ciências do Mar – Labomar, da Universidade Federal do Ceará – UFC, em parceria com a Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, realizou um levantamento das

pesquisas que constataram danos ecológicos ocasionados pelo derramamento de 2019 (Soares; Rabelo, 2023) e concluiu que os impactos de derrames de petróleo órfãos, como este, podem afetar a biodiversidade costeira e marinha em sua estrutura, funcionamento e serviços ecossistêmicos, como o sequestro de carbono (Rohal, 2020).

Os estudos realizados indicam que os animais ingeriram as substâncias, resultando em mudanças na proporção de sexo e tamanho das populações, anomalias em larvas e ovos, alterações comportamentais e um aumento na taxa de mortalidade. Isso ocorreu especialmente em decorrência da expansão da área afetada pelo derramamento, que alcançou regiões habitadas por, pelo menos, 35 espécies ameaçadas de extinção, incluindo elasmobrânquios (como tubarões e raias), peixes, invertebrados, aves migratórias, tartarugas marinhas e mamíferos marinhos (Soares; Rabelo, 2023).

Algumas espécies conseguiram se recuperar, enquanto outras experimentaram reduções e algumas, que demonstraram tolerância ao vazamento de óleo, até mesmo aumentaram em número. Isso resultou em alterações significativas nos ecossistemas. Os estudos de mapeamento e ocorrência do poluente revelam que, pelo menos, 10 ecossistemas foram impactados, com detalhes significativos fornecidos para apenas 5 deles: bancos de rodólitos, praias, prados de ervas marinhas, estuários com manguezais e recifes.

As investigações realizadas no Nordeste também documentam alterações mutagênicas e morfológicas em diversas espécies, contaminação por metais e hidrocarbonetos tóxicos, mudanças nas taxas de sobrevivência, diminuição na diversidade geral das espécies e um aumento oportunista de organismos mais tolerantes a substâncias oleosas (Soares; Rabelo, 2023).

Compreender os danos ecológicos mostra-se crucial no exercício de dimensionar os prejuízos decorrentes do incidente de derramamento de 2019, que não se resumem a isso, impactando na economia, no trabalho e no modo de vida de populações costeiras, como se dissertará a seguir.

2.3.2 Impactos socioeconômicos: um choque para a indústria pesqueira, para o turismo comunitário e para meio milhão de trabalhadores da pesca

Para além dos impactos ecológicos, estudos verificaram ocorrências de outros efeitos deletérios provocados pelo derramamento de óleo, de 2019. Tratam-se de

prejuízos significativos à economia, notadamente pela falta de produto para indústria de beneficiamento e comercialização do pescado e pela diminuição da renda gerada através do turismo comunitário. Acrescentam-se a isso, os problemas sociais graves decorrentes da suspensão do direito de pescar, que atingiu cerca de meio milhão de trabalhadores(as) do mar e suas famílias.

Tais efeitos também dizem respeito aos custos econômicos da tragédia, suportados pelo setor público que, em suas esferas Federal, Estadual e Municipal, despendeu cerca de 188 milhões de reais para a limpeza das praias atingidas pela poluição, segundo informações presentes no inquérito da Polícia Federal sobre o crime ambiental.²¹

Segundo o Ministério Público Federal (Almeida, 2020), o desastre ambiental impactou significativamente o direito à soberania alimentar e o estilo de vida de, aproximadamente, 500 mil pescadores e pescadoras artesanais. Esses indivíduos são responsáveis pela produção de mais de 60% do pescado que abastece as mesas de um milhão de famílias na região. Foram retiradas das praias, corais, rios e mangues, mais de 5 mil toneladas de petróleo. Como consequência do desastre, uma parcela inestimável de óleo permanece submersa ou presente na forma de micropartículas no ambiente litorâneo.

Ademais, o petróleo em contato com o ambiente marinho sofre processos químicos que emitem poluentes e metais pesados prejudiciais à saúde humana (Araújo *at al*, 2029). Os povos costeiros ficaram vulneráveis à inalação e absorção desses poluentes, durante o processo de remoção do óleo das praias e, posteriormente, convivendo com o risco da ingestão de pescados contaminados. Por essa razão, pesquisadores da Fiocruz alertaram para os possíveis efeitos da exposição ao óleo, quais sejam: irritações na pele, *rash* cutâneo, queimação e inchaço; sintomas respiratórios, cefaleia e náusea; dores abdominais, vômito e diarreia. O efeito mais temido de longo prazo é a ocorrência de câncer, em especial alguns tipos de leucemia²².

²¹BRASIL. PF conclui investigações sobre a origem das manchas de óleo que atingiram o litoral brasileiro entre 2019 e 2020 (Nota à imprensa). Publicado em 30/11/2021. Atualizado em 03/02/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/12/pf-conclui-investigacoes-sobre-a-origem-das-manchas-de-oleo-que-atingiram-o-litoral-brasileiro-entre-2019-e-2020>. Acesso em: 25 ago. 2023.

²² Fiocruz vai analisar impactos do derramamento de petróleo na saúde da população. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/875-fiocruz-vai-analisar-impactos-do-derramamento-de-petroleo-na-saude-da-populacao>. Acesso em 05 ago. 2023.

No que concerne à realidade vivida nos primeiros meses, após a tragédia ambiental, Araújo *et al* (2019) pontua, de forma esclarecedora, que:

Os danos ambientais e socioeconômicos provocados pelo vazamento de óleo no Nordeste são incalculáveis. O comércio de pesca e os setores de turismo estão paralisados, levando ao aumento do desemprego dos trabalhadores nessas indústrias. Entretanto, **os pescadores artesanais e comunidades tradicionais foram os mais prejudicados por esse crime ambiental**, um crime que eles não cometeram, mas que os impediu de trabalhar e sobreviver. (grifo nosso, p. 4).

Dessa forma, o derramamento de óleo no litoral brasileiro impactou direta e incisivamente, em especial, a vida dos pescadores artesanais em suas diferentes esferas e contextos. No que diz respeito aos prejuízos econômicos sofridos, observa que:

[...] a queda enorme nas vendas de pescado teve três efeitos imediatos nas comunidades litorâneas, em função da falta de recursos financeiros: (1) os produtos da pesca ficaram restritos à alimentação das próprias famílias locais (2), o que impossibilita a compra de gêneros básicos como arroz, feijão, macarrão e café (3), além de atrasos e inadimplências em pagamentos de luz, roupa e aparelhos domésticos (Araújo *et al*, 2019, p. 3).

Tais efeitos agravam as vulnerabilidades preexistentes na vida dos pescadores e suas famílias, notadamente as relacionadas à insegurança alimentar e financeira. Imagine-se ter o planejamento econômico da sua família travado, em razão de um fato, sobre o qual não se tem o poder mínimo de controle. Cumpre ressaltar que, grande parte dos núcleos familiares praianos, têm por base de proventos os produtos da pesca, sem alternativas de geração de renda, em um eventual cenário de interrupção da venda de pescado, também considerando que, praticamente, toda a economia da comunidade seria afetada, em consequência disso.

Por conseguinte, toda a coletividade praiana é prejudicada economicamente pela paralisação da atividade pesqueira, porque os pescadores formam a base de uma complexa cadeia produtiva. Esta se inicia no serviço de fabricação e reparo de barcos e redes, da construção de armadilhas de pesca, passa pelo processamento do pescado, pela venda de linhas e de redes, de combustível para embarcações, de produção de velas, do consumo de gêneros alimentícios comprados de pequenos,

médios e grandes comerciantes e vai até o abastecimento às redes de turismo, bares, restaurantes, pousadas e hotéis na Região Nordeste (Araújo *et al*, 2019).

No Estado do Ceará, o derramamento de petróleo provocou graves danos no setor pesqueiro artesanal, pois a pescaria foi, durante os primeiros meses do desastre, interrompida, assim como foram suspensas as coletas de organismos em estuários e manguezais. Em outras palavras, a pesca de subsistência e comercialização e a colheita de mariscos foram paralisadas, o que trouxe enormes prejuízos à segurança alimentar e aos rendimentos econômicos das populações locais, conforme considerações tecidas no Parecer Técnico e Científico produzido no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0801648-52.2020.4.05.8100, que tramita sob o Juízo da 8ª Vara Federal do Ceará/TRF-5.

Observando esses aspectos, percebe-se claramente que os danos causados pelo derramamento do óleo repercutem na seara econômica dos pescadores e afetam diretamente a sobrevivência das famílias praianas, assim como prejudica a manutenção de outras atividades que dependem do produto da pesca para gerar e manter empregos e rendas. Diante disso, merece especial atenção a situação do Nordeste, por sua vasta faixa litorânea e pelas comunidades de pescadores artesanais que residem em seu território.

Ao identificar os pescadores artesanais como as principais vítimas do derramamento de óleo, torna-se evidente a natureza espacial do conflito socioambiental em questão. Isso ocorre porque os danos sofridos por esses pescadores foram causados por terceiros em territórios distintos dos seus. Possivelmente, esses danos estão relacionados a atividades econômicas completamente alheias ao modo de vida das comunidades costeiras (Navegantes, 2021).

Assim, mesmo que essas pessoas nunca tenham explorado ou transportado petróleo ou obtido benefícios diretos desse produto, acabam por se tornar vítimas de um modelo distributivo desigual no que diz respeito ao acesso e ao uso dos recursos naturais, suportando os riscos de eventuais incidentes criminosos ou não (Navegantes, 2021). Em outras palavras, esses povos estão sujeitos apenas aos ônus da exploração econômica do território marinho brasileiros, por empreendimentos destinados ao mercado estrangeiro.

Nesse contexto, surge outro aspecto significativo, que é o fato de muitas das comunidades costeiras afetadas pelo derramamento de óleo serem forjadas nas

culturas da pesca artesanal, com famílias chefiadas por pescadores, pescadoras ou marisqueiras. Essa categoria profissional é tradicionalmente caracterizada por sua simplicidade e desempenha um papel crucial na sustentabilidade da atividade pesqueira. Esses trabalhadores adotam métodos e instrumentos de pesca de baixo impacto ambiental e observam os períodos de reprodução das espécies marinhas. Isso contrasta, por exemplo, com a prática da pesca predatória e industrial, refletindo uma ambivalência fundamental para compreender sua importância enquanto agentes ambientais (Navegantes, 2021).

Certamente, esses indivíduos são aqueles que vivenciam, de maneira mais intensa, o processo produtivo da pesca, uma vez que são eles mesmos que manualmente elaboram, em seus quintais, utilizando materiais provenientes da mata nativa de sua região, os instrumentos de extração dos recursos naturais que alimentam e sustentam suas famílias. Por essas razões, eles enfrentam de maneira impactante as consequências sociais de um desastre em seu ambiente de trabalho e residência, constituindo o grupo social mais vulnerável aos efeitos adversos causados por incidentes como aquele abordado no presente estudo (Navegantes, 2021).

Dado o contexto, cumpre, também, apontar para a vulnerabilização social e ambiental a qual estão expostos os povos e trabalhadores do mar, o que demonstra a exclusão social e a subcidadania vividas por essas pessoas, diante da ausência de políticas públicas efetivas voltadas à defesa do seu território, culturas e interesses sensíveis.

Desse modo, é possível observar a natureza do conflito ambiental em questão, eis que se trata de uma controvérsia de caráter espacial, em que de um lado, figura-se o causador dos danos, ou seja, aquele que ocasionou o derrame do óleo e, do outro, as comunidades que sofrem as consequências do crime ambiental. Com base na classificação proposta por Zhouri e Laschefski (2010), podem ser categorizados como espaciais os conflitos causados por efeitos ou impactos ambientais que ultrapassam os limites entre os territórios de diversos agentes ou grupos sociais, tais como emissões gasosas, poluição da água, por exemplo.

Por esse prisma, os conflitos ambientais não surgem necessariamente em torno de disputas territoriais entre grupos com modos distintos de apropriação ou produção do/no espaço. Ou seja, essas controvérsias decorrem de situações em que as práticas sociais de um grupo provocam efeitos ambientais negativos que afetam outros, através dos fluxos espaciais, a exemplo do lançamento de poluentes no ar ou

na água e a contaminação de solos. Assim como no presente caso, a abrangência de tais efeitos muitas vezes é difusa, com intensidades regionais variadas, que não podem ser limitadas a determinados territórios, seja em um sentido estritamente físico-geográfico ou no sentido antropológico das territorialidades (Zhour e Laschefski, 2010).

2.3.3 Reflexos no modo de vida dos povos do mar: a pesca artesanal como traço identitário dos povos do mar

A pesca não se resume a uma simples atividade econômica que apenas proporciona emprego e renda. Para as comunidades tradicionais nas áreas costeiras, ela representa um traço identitário, uma marca existencial e um projeto geracional. Isso ocorre fundamentalmente porque a pesca é fruto da luta e da coragem dos seus praticantes e sucessores (herdeiros da luta), configurando assim um tipo singular de trabalho e modo de vida. Conforme destacado por Araújo *et al* (2019, p. 4), na prática da pesca artesanal, "a natureza é uma companheira, uma irmã, e quando (...) é prejudicada, as comunidades de pescadores artesanais sofrem as consequências".

A atividade pesqueira no Brasil precede à chegada dos colonizadores, sendo prática comum aos indígenas e, posteriormente, aos descendentes de escravizados, o que contribuiu para caracterizar as inúmeras culturas litorâneas regionais do país²³. A diversidade de culturas é tamanha que se manifesta dentro de uma mesma região²⁴, podendo ser identificadas mais de uma cultura de pesca no Nordeste, dada a diversidade dos contextos históricos que forjaram cada comunidade.

Assim, inicialmente, cumpre analisar se esses grupos são objetos de proteção do Estado e se são comportados pelo conceito jurídico de Povos e Comunidades

²³ Segundo Diegues, "a atividade pesqueira deu origem a inúmeras culturas litorâneas regionais ligadas à pesca, entre as quais podem ser citadas: a do jangadeiro, em todo o litoral nordestino, do Ceará até o sul da Bahia; a do caçara, no litoral entre o Rio de Janeiro e São Paulo; e o açoriano, no litoral de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Enquanto esses dois últimos tipos de pescadores estavam também ligados à atividade agrícola, os primeiros dependiam quase inteiramente da pesca costeira" (Diegues, 1999, p. 3).

²⁴ Por exemplo, o sociólogo Fernando Mourão identificou nos pescadores do Sul e Sudeste um novo estrato, o dos pescadores artesanais profissionais ou motorizados, que cultivam "uma certa ideologia da pesca, caracterizada pela identificação com o mar, em que a gratificação do trabalho aumenta não só pelas maiores quantidades capturadas, mas pelo domínio do mar, pelo prazer do saber-fazer", nas palavras de Diegues (1999, p. 364).

Tradicionais, definido pelo Decreto n.º 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável desses sujeitos coletivos²⁵, definindo-os como:

(...) grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007).

Como antecipado, algumas comunidades localizadas no litoral do Brasil centraram suas culturas e modos de vida na pesca artesanal como forma de subsistência e, essencialmente por essa característica, podem ser consideradas comunidades tradicionais pesqueiras, uma vez que possuem traços socioculturais particulares e, ao mesmo tempo, diversos (Araújo, 2021).

Embora inexista uma definição legal específica para esse tipo de comunidade tradicional, pode-se afirmar que o conceito mais geral instituído juridicamente engloba, dentre outras, as comunidades pesqueiras marítimas ao longo da costa do Ceará e do Nordeste que, ao ocuparem terras então abandonadas, passaram a ter na pesca artesanal a possibilidade de sobrevivência longe dos centros comerciais das capitâneas (Bezerra *et al*, 2021).

Fernanda Araújo (2021) aponta o elemento que destaca as comunidades tradicionais pesqueiras de outros segmentos da sociedade ou agrupamentos sociais, o que justificaria um tratamento jurídico especial a ser dedicado a esses povos. É a forma como usam e manejam os recursos pesqueiros, como desenvolvem a atividade pesqueira artesanal que os torna, ao mesmo tempo, importantes para o alcance da sustentabilidade na gestão dos recursos e vulneráveis, em meio aos variados interesses que se manifestam no litoral, notadamente a disputa econômica pelos seus territórios terrestres e marinhos.

A pesca artesanal é uma arte ancestral que faz parte dos modos de vida dos povos costeiros. Essa arte compõe parte essencial do tecido social, da cultura, da identidade, da segurança e da soberania alimentar da região litorânea do Brasil, especialmente do Nordeste. Muitas das pescadoras e dos pescadores de

²⁵Tais coletividades necessitam de espaços para reproduzirem suas culturas, organizarem-se socialmente e gerarem suas riquezas, ou seja, tratam-se de povos vinculados aos seus Territórios Tradicionais, conceito também assentado pelo Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

comunidades pesqueiras marítimas mantêm seus modos de vida tradicionais, pescando e, neste ato, resistindo pacificamente a violências históricas, coloniais, extrativistas (Silva, 2009) e à escassez de políticas protetivas.

Tal modalidade é também conhecida como pesca tradicional ou pesca de pequena escala que, para além da atividade extrativista em si, destaca-se pela sua dinâmica produtiva baseada em bens comunitários, como casas de pesca, contrapondo-se às companhias comerciais. Em regra, para iniciação e continuidade na atividade, os trabalhadores precisam de pequena quantidade de capital e recursos energéticos, o que possibilita a maior democratização do acesso às suas práticas e valores. Nas culturas de pesca em que são utilizadas embarcações²⁶, essas consistem em pequenos barcos, projetados e construídos artesanalmente para realizarem viagens de pesca de curta duração, perto da costa, normalmente para o consumo local (Favero; Debski; Anton, 2014).

Conforme definida pela Lei n.º 11.959/2009, Política Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, a pesca artesanal é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, com trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, realizados artesanalmente, assim como o processamento do produto da pesca artesanal.

A pesca artesanal, em todo o país, desde a década de 1960, sofre um processo de descaracterização de suas culturas por outras atividades econômicas com potencial de degradação ambiental dos seus territórios, razão pela qual muitas delas perderam a “homogeneidade social marcada pela solidariedade familiar no trabalho de pesca e na vida social como um todo” (Diegues, 1999), o que garantia a essas comunidades uma autossuficiência na produção de alimentos.

Tais mudanças ocorrem ao alvedrio do Estado, que ainda nega a esses sujeitos a proteção jurídica devida aos seus territórios, modos de vida, tradições, valores, bens e culturas. Diante disso, assim como, fazendo-se uso de uma estratégia política de

²⁶A pesca artesanal da lagosta no litoral do Ceará é marcada pela utilização de barcos à vela, que comportam em média quatro pescadores e, com isso, tornam-se ao mesmo tempo instrumento de sustento de até quatro famílias de uma comunidade. Nesse contexto, para ser pescador artesanal, não é indispensável ser dono de uma embarcação, nem funcionário de dono de embarcação, visto que coparticipação nas despesas da embarcação, fazem da atividade uma expressão de economia solidária, sem subordinação e com colaboratividade entre a equipe de trabalho que se utiliza do barco para chegar aos seus pontos de pesca.

reafirmação da importância desses povos para a promoção da sustentabilidade marinha, compreende-se as comunidades pesqueiras artesanais dentro do conceito de comunidades tradicionais, em razão da invisibilização de suas histórias de lutas e da relação com o ambiente onde vivem e desenvolvem seus traços identitários (Bezerra *et al*, 2021).

Nessa dissertação, trataremos essas comunidades como Povos do Mar, a fim de imprimir no texto a relação desses sujeitos com a totalidade que eles compõem, a qual envolve substancialmente o meio ambiente marinho e costeiro e, em função da qual, os danos causados ao todo repercutem no modo vida das partes que o integram.

Ante o exposto, foi possível concluir deste primeiro capítulo que o óleo derramado na costa do Nordeste brasileiro é produto de atividades econômicas desenvolvidas no mar, que não guardam relação com as manifestações tradicionais das comunidades pesqueiras do litoral atingido. Nessa dinâmica, essas populações apenas sofrem os ônus da exploração do petróleo e do seu transporte em águas nacionais e internacionais, sem qualquer direito garantido a uma justa compensação, o que releva o processo de injustiças ambientais.

Decerto, todas as atividades levantadas pelas autoridades e pesquisadores como possíveis causadoras da poluição, notadamente na hipótese de ter ocorrido um descarte criminoso por navio transportador, representam riscos à integridade do meio ambiente marinho. Em razão disso, o Estado brasileiro deveria estar preparado para responder a um desastre, como o de 2019, em seu território marítimo, e assim evitar tão severos danos de dimensões espaciais, sociais, ecológicas e culturais, especialmente a identidade, autonomia comunitária e sustentabilidade dos Povos do Mar.

3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA POLUIÇÃO MARINHA INDIRETA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA, DAS NORMAS JURÍDICAS E DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ

A compreensão dos aspectos interdisciplinares relativos aos danos ambientais e socioeconômicos trazidos pelas “ondas do mar de óleo” mostra-se fundamental para promover uma dialogicidade pautada, tanto na formulação de políticas públicas destinadas aos povos atingidos pela poluição da costa nordestina, quanto na sintetização de processos dialéticos desenvolvidos na esfera jurisdicional.

Nesse diálogo, o Direito participa como regulador das relações humanas e dos deveres públicos. É, por esse viés, um instrumento de condicionamento da vida em sociedade, uma vez que dita a conduta das pessoas e instituições objetivando proteger valores fundamentais e garantias individuais. A vivência em sociedade, por sua vez, é inerentemente eivada de conflitos, dada a diversidade entre os indivíduos e a diferença socialmente construída entre os seus interesses.

Ao refletir sobre os referenciais teóricos relativos aos desdobramentos do derramamento de óleo ocorrido no litoral do Nordeste em 2019, é possível conceber a caracterização de uma poluição indireta por omissão do Poder Executivo Federal, ante à falta de medidas imediatas e seguras para retirada dos resíduos de petróleo dos mares e praias, como defluência da ausência de comando nacional nas operações realizadas.

Todavia, o que fundamentaria essa responsabilização? E mais, poderiam as autoridades competentes serem particularmente responsabilizadas pela negligência com a qual “executaram” o Plano Nacional de Contingência? Eis os problemas de pesquisa a serem respondidos, através de um estudo focado nos processos judiciais que tratam sobre responsabilização ambiental do Poder Público e no direito à reparação civil pelos danos causados aos pescadores artesanais, haja vista o nexo de causalidade entre a inação do Ente Federativo e a dimensão dos impactos socioambientais sofridos pelas comunidades litorâneas.

Independentemente da identificação do causador direto de um derrame de óleo no mar, a falta de responsabilização dos poluidores desampara tanto as comunidades costeiras que sofreram os danos, quanto o meio ambiente que foi degradado. Diante disso, em outros termos, cumpre a este capítulo responder se, na ordem jurídica brasileira, é possível responsabilizar o Estado por danos socioambientais decorrentes

de poluição marinha por óleo órfão ou causada por terceiro não identificado, uma vez verificada negligência nas medidas de contingenciamento.

Com essa finalidade, estudar-se-ão os fundamentos existentes no direito interno brasileiro e na jurisprudência recente para uma responsabilidade ambiental imputada ao Estado, mesmo quando este não é o promotor direto da poluição. Com esse objetivo, será realizada uma pesquisa na jurisprudência do guardião da legislação infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça.

3.1 Federalismo de confusão e o Estado como poluidor indireto

O desastre ambiental vivenciado no mar do Brasil, em 2019, é provavelmente resultado de uma falha em atividades de exploração econômica do espaço marinho e de respostas estatais pouco eficientes ao incidente de poluição marinha por óleo. Sabe-se que, para além do seu papel de fiscalização, o Poder Público em seus variados âmbitos de governo deve cooperar para solucionar crises que causem danos às pessoas e ao meio ambiente, a fim de mitigá-los ao máximo e proteger os bens individuais, coletivos e difusos.

O princípio da cooperação entre os entes da federação está previsto na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988), em seu art. 23, parágrafo único, que prevê a necessidade de uma legislação complementar para normatizar a dinâmica de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A cooperação dos entes entre si e com a sociedade se dá, através da distribuição e da comunicação de deveres fundamentais (Ramme, 2013). Segundo Michael Kloefper (2010), a cooperação pode ser compreendida sob o prisma da proteção jurídica ambiental como a) princípio cooperativo de política ambiental, envolvendo a colaboração entre Estado e sociedade; b) princípio cooperativo entre ser humano e natureza, inspirado na filosofia da natureza que supera uma visão excessivamente antropocêntrica da proteção do ambiente e concede à natureza uma condição jurídica própria e que, justamente por isso, encontra obstáculos; c) princípio de cooperação internacional entre os Estados nacionais, visando encontrar soluções para os problemas que ultrapassem a esfera interna de um único Estado; e d) **princípio cooperativo no plano da organização interna de um Estado.**

No plano da organização interna do Estado brasileiro, o princípio cooperativo volta-se à estrutura federativa do Brasil e aos entes que a compõem, reforçando a necessidade de colaboração, comunicação, compartilhamento e divisão de obrigações com o intento de promover a eficiência da gestão pública na contenção de crises. Sob esse prisma, analisar-se-á como a federação brasileira se comportou em resposta ao aparecimento do óleo no mar do Nordeste, assim como examinar-se-á os desdobramentos das ações voltadas à mitigação dos efeitos negativos.

3.1.1 Federalismo de cooperação ou de “confusão” em matéria ambiental?

Atualmente, a maioria das democracias de grande extensão territorial e com grandes populações organizam-se sob forma de federações. Elas se diferenciam pela composição social, econômica e institucional, especialmente por seus arranjos institucionais internos. Ou seja, enquanto algumas federações são altamente centralizadas, concentrando poder no nível federal de governo, outras se baseiam em modelos mais descentralizados, conferindo parcelas consideráveis de poder às unidades federativas. Todavia, existe uma característica essencial comum a todos os Estados federalistas: a existência de, ao menos, dois níveis de governo constitucionalmente instituídos, autônomos entre si e responsáveis pela população que abrangem (Rammê, 2013).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao prever uma divisão de competências administrativas, torna concebível o senso de que o melhor desempenho das funções estatais pressupõe uma organização descentralizada e desconcentrada da máquina pública. A própria forma federativa de Estado, no artigo 18 da Constituição Cidadã, de 1988, prevê uma organização político-administrativa que compreende como entes federados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

A opção política pela forma federativa de Estado expressa a preferência por um modelo para as relações intergovernamentais, baseado no compartilhamento de tarefas entre os níveis de governo, exigindo mecanismos capazes de viabilizar ações e políticas conjuntas, bem como a participação de todos os entes federativos (Rammê, 2013).

A Lei Complementar n.º 140/2011 (BRASIL, 2011) regulamentou, no plano infraconstitucional, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental. O diploma legal trouxe inegáveis avanços em termos de cooperação entre os entes federativos e incorporou definitivamente o Princípio da Cooperação ou o federalismo cooperativo ao ordenamento jurídico pátrio, o que, no plano executivo, tutela a garantia de um mínimo existencial socioambiental (Rammê, 2013).

No que diz respeito ao exercício da competência executiva comum aos entes federados, são objetivos fundamentais, em matéria ambiental, os elencados no Art. 3º da Lei Complementar n. 140/2011 (BRASIL, 2011), quais sejam: a) proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo a gestão descentralizada, democrática e eficiente; b) garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; c) harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; d) garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Segundo Rammê (2013), a proposta de cooperação executiva introduzida pela Lei Complementar n. 140/2011 alinha-se ao marco normativo socioambiental da Constituição de 1988 e ao dever de garantia do mínimo existencial socioambiental, ao passo que reconhece como finalidade básica da administração do meio ambiente pelo Poder Público, a proteção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, atrelando-os à erradicação da pobreza, ao respeito à dignidade humana e ao fomento do desenvolvimento socioeconômico.

Nesse sentido, a competência para atuar no contingenciamento de desastres ambientais é comum a todas esferas federativas, por força do interesse público e difuso inerente à natureza dos danos ocasionados. Assim, diante da complexidade de incidentes o derramamento de óleo, de 2019, cabe à União, aos Estados e aos Municípios corresponsáveis pela tomada de medidas mitigatórias, cooperarem entre si de modo a planejar, organizar e executar a resposta mais eficiente face aos fatos danosos.

No caso estudado, cuja poluição alastrou-se pelo território marinho que banha onze estados da federação e dezenas de municípios, as ações estratégicas de contingenciamento deveriam partir da Autoridade Nacional que, à época, correspondia ao Ministro do Meio Ambiente, conforme previsto no Plano Nacional de Contingência de Incidentes de Poluição Marinha por Óleo (PNC), instituído pelo Decreto n.º 8.127/2013 (revogado posteriormente pelo Decreto n.º 10.950/2022).

Todavia, o que se avistou foi uma série de ações descoordenadas entre os entes, especialmente com a chegada da substância poluente às praias e o despreparo que isso revelou. As ondas de óleo marcaram muitas comunidades praianas, que tiveram de agir com o desespero natural de quem vê seu ambiente de trabalho, lazer, convivência e ancestralidade ser degradado de maneira nunca antes vista. Populações praianas, por vezes auxiliando governos locais, lançaram-se ao mar para efetuar ações de retirada do óleo dos ambientes costeiros com pouco ou quase nenhum equipamento de proteção individual adequado para isso (Araújo; Ramalho; Melo, 2019). Decerto, tal situação não era desejável, muito menos a recomendada pelos especialistas que alertavam para a chegada do óleo aos ecossistemas costeiros (Souza, 2019).

Preceitos Constitucionais expressos consolidam o dever de o Poder Público agir, tomar as rédeas da situação, assumir o controle do “leme”²⁷, para domar os efeitos danosos que, previsivelmente, um desastre ambiental tão complexo e grave poderia ocasionar (Navegantes, 2021). Por força do art. 23, inciso VI, a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já no que diz respeito à função legiferante acerca da responsabilidade por danos ao meio ambiente, o art. 24, inciso VIII, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente. O art. 225, parágrafo 1º da CF, por sua vez, impõe ao Poder Público uma série de deveres visando a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre os quais se destacam:

[...] I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e

²⁷ O termo faz referência à parte das embarcações que serve para direcionar o ato de navegar. No estudo, é utilizado de modo a expressar sua analogia com a falta de comando nacional das ações de contingenciamento do derramamento de óleo no mar brasileiro em 2019.

seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...] (Brasil, 1988).

Ao distribuir atribuições entre os entes federados, a Constituição, em seu art. 20, outorga à União Federal o domínio sobre as praias marítimas, o mar territorial, além dos terrenos de marinha e seus acrescidos. Estes últimos são áreas localizadas numa faixa de 33 metros contados a partir do mar em direção ao continente, assim como as margens de rios e lagoas que sofrem a influência de marés, conforme regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 9.760/1946.

A Lei n.º 8.617/1993 delimitou o mar territorial brasileiro como a faixa compreendida entre doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil. Sob a égide dessas normas, pode-se entender que cabe à União agir em desastres no mar e na zona costeira de sua circunscrição, que engloba todas as áreas náuticas e praianas inclusas no território do Brasil.

Dessa forma, o óleo que circulou pelo mar territorial brasileiro e encalhou na zona costeira dos Estados nordestinos estava sob domínio do ente federativo União, o que atrai a responsabilidade principal da gestão da crise para órgãos da administração pública federal, na efetivação de um plano de contingenciamento do problema e na investigação sobre os causadores da poluição.

Todavia, conforme será esmiuçado doravante, o Decreto nº 8.127/2013 (BRASIL, 1993), que estava vigente, em 2019, e instituía o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), fixa responsabilidades, estabelece a estrutura organizacional e define diretrizes, procedimentos e ações, com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta, em incidentes de poluição por óleo, que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, de modo a minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública. Como órgão responsável pela coordenação das suas

atividades, o PNC indica o Ministério do Meio Ambiente - MMA, sendo o respectivo ministro da pasta a Autoridade Nacional (Navegantes, 2021).

Ante o exposto, observa-se uma ação descoordenada entre os entes da federação, em função da falta de planejamento nacional, tendo em vista que os Estados e Municípios devem, nestes casos, orientar suas ações visando dar suporte pessoal e estrutural ao Governo Federal. Isso revela um federalismo de confusão, uma vez que estava claro o dever da União de comandar as ações nacionais e, a falta disso, pode ter causado uma desordem na assunção de competências estatais de resposta ao desastre ambiental, o que contraria o princípio da cooperação entre os entes, para tratamento de questões ambientais tão sensíveis.

3.1.2 Pode o Poder Público ser responsabilizado por uma poluição causada por atividade econômica privada ou por terceiro poluidor direto?

A Lei n.º 6938/1981 define poluição como a deterioração da qualidade ambiental decorrente de atividades que, de forma direta ou indireta: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 225, §2º, explicitamente estipula a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais ocasionados por aqueles que exploram recursos minerais. Além disso, no parágrafo terceiro, estabelece que a obrigação de reparo não está condicionada a qualquer condenação penal ou administrativa (Thomé, 2018).

De acordo com Romeu Thomé (2018), o princípio do poluidor-pagador, quando analisado sob a perspectiva constitucional, admite duas interpretações: a) a obrigação de reparar o meio ambiente, onde o poluidor é responsável por todas as consequências do dano ambiental; b) um incentivo negativo para dissuadir aqueles que desejam prejudicar o meio ambiente (uma função dissuasiva em vez de restitutiva).

Uma vez identificado, o poluidor deve arcar com os custos de prevenção do dano ambiental. Na primeira interpretação, o princípio exige que o poluidor assumira todas as consequências do dano, sendo chamado por alguns doutrinadores de

'princípio da reparação' ou 'princípio da responsabilidade'. Segundo uma outra interpretação, que é compatível com a primeira, o princípio busca dissuadir, ao invés de simplesmente restituir, já que a obrigação de pagar pelo dano atua como um desincentivo para aqueles que pretendem agir de forma prejudicial ao meio ambiente (Thomé, 2018).

Dentro desse contexto, é inquestionável que a conduta do responsável direto pelo derramamento se enquadra no conceito de poluição, tornando-se imperativa a reparação do dano causado. Mas quando o Estado se apresenta como um potencial causador indireto da poluição, é possível falar em responsabilização civil deste pelos danos ambientais?

A condução omissiva e ineficiente das políticas de contingenciamento da poluição marinha por óleo, pelo Poder Público, possibilita questionar se o Estado pode ser considerado poluidor, mesmo quando não é ele o agente diretamente causador da poluição. Para a Lei n. 6.938/1981 (BRASIL, 1981), nos termos do art. 3º, IV poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Para Benjamin (1998), o conceito de poluidor é um vocábulo amplo, que inclui aqueles que diretamente causam dano ambiental e aqueles que contribuem indiretamente para a degradação. Todavia, bem ressalva Bechara (2019) que a Lei 6.938/1981, supracitada, não permite uma responsabilidade de toda e qualquer ação que contribuiu para o dano ambiental, sendo necessário apurar o significado de poluidor indireto para evitar injustiça, insegurança jurídica e balizar a boa aplicação da legislação ambiental.

Pela definição legal, pode-se entender que a configuração da poluição não se dá necessariamente por uma conduta direta, podendo ser poluidor, o responsável indireto por atividade causadora do evento de degradação. Nesse sentido, tanto o poluidor direto, quanto o indireto, são solidariamente responsáveis pela reparação do dano ambiental, por força do art. 942 do Código Civil (Brasil, 2002), que atribui aos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de outrem o dever de reparação do dano causado, de forma solidária.

O art. 3º, IV c/c art. 14, §1º da Política Nacional de Meio Ambiente²⁸ prescreve que na hipótese de enquadramento da pessoa física ou jurídica no conceito de poluidor indireto, deve ela responder pelos danos ambientais que de alguma forma viabilizou, em solidariedade com o poluidor direto (Bechara, 2019). Na ausência de identificação da origem da poluição e, conseqüentemente do seu responsável direto, cumpre exclusivamente ao causador indireto o dever de reparar os danos.

A atividade do poluidor indireto não é a causa do dano ambiental, mas para ele contribui, uma vez que, ao descumprir um dever de guarda, vigilância e cuidado, cria condições para o evento poluidor e, portanto, para o dano. E é nessa contribuição que se verifica o nexo de causalidade entre o poluidor indireto e o dano ambiental – elemento indispensável para a responsabilização civil de qualquer espécie, o que permite que aquele seja compelido a responder pelos danos que não causou, mas que, no entendimento da lei, poderia/deveria ter evitado (Bechara, 2019).

Verificada a existência de tal possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, importa compreender as bases jurídico-argumentativas para responsabilização do poluidor indireto, o que se fará a seguir.

3.2 Compreendendo a responsabilidade estatal por danos socioambientais a partir de uma breve análise normativa, teórica e jurisprudencial.

O instituto da responsabilidade existe para proteger bens jurídicos das condutas humanas ou institucionais com potencial de ocasionar danos. O meio ambiente sadio, além de um bem de todos consagrado no direito interno e internacional, é um direito humano universal declarado pela Organização das Nações Unidas²⁹ que, por tal natureza, imputa ao Poder Público e à sociedade os deveres de cuidá-lo, conservá-lo, protegê-lo e efetivar políticas com esses objetivos.

²⁸ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

²⁹ NAÇÕES UNIDAS. ONU declara que o meio ambiente saudável é um direito humano. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano>. Acesso em 15 jun. 2022.

De acordo com Matias *et al* (2017, p. 78), a responsabilidade civil ambiental impõe o dever de reparar o dano ao meio ambiente com a finalidade de que este retorne “preferencialmente a seu *status quo* anterior (restauração integração) ou que haja a correspondente compensação financeira, caso a restauração não seja possível”. Assim, todo fato ilícito que ocasione prejuízos materiais ou imateriais ao meio ambiente deve ensejar uma adequada responsabilização do causador, sendo este o autor direito da conduta ou um descumpridor do dever legal de agir perante o fato danoso. Dessa lógica emerge a possibilidade de responsabilização do Poder Público por tragédias ambientais, cabendo-se analisar as bases teóricas desse tipo de responsabilidade.

3.2.1 Da Teoria da falha do serviço à responsabilidade objetiva do Estado

A responsabilidade objetiva do Estado é uma construção teórica que perpassa codificações importantes para a história do Direito, as quais influenciam o pensamento jurídico contemporâneo. Em razão disso, para compreendê-la, faz-se necessário regressar às concepções modernas, a fim de demonstrar a evolução conceitual desde a teoria da falha de serviço como fundamento para responsabilização, até a consolidação da responsabilidade civil objetiva.

O Código Civil Francês consagrou a ideia de responsabilidade civil baseada no elemento culpa, o que condicionava a responsabilização do ofensor a aferição de sua culpa pelo evento danoso, quebrando a tradição dos romanos e gregos que conceberam as primeiras regras sobre o instituto (França, 2009). O diploma trazia em sua literalidade a necessidade da “*faute*”³⁰ para imputar ao Estado uma responsabilidade, o que por muito tempo deu vazão à interpretação ensejadora da Teoria da Falha do serviço. Segundo essa noção, a responsabilização do Poder Público estaria atrelada à verificação da culpa do agente que praticou a conduta causadora do dano.

Inspirados nesse entendimento, na modernidade, muitos sistemas jurídicos ocidentais - inclusive o brasileiro, adotaram o modelo subjetivo de responsabilidade civil, que tem por fundamento a autonomia da vontade do ofensor de causar danos, através de sua conduta. Segundo Belchior e Pinto (2016, p. 13) “a responsabilidade civil é dita ‘subjetiva’ porque tem como foco o sujeito, isto é, a vontade do sujeito, que

³⁰ Em tradução literal, *faute* é um substantivo feminino francês que significa erro, falta ou culpa.

agiu de determinada maneira, quando poderia ter se comportado de outra e evitado, assim, a ocorrência do dano”.

Nessa modalidade, além da aferição conceitual da existência de dolo ou da culpa (elementos subjetivos) na conduta do agente causador do dano, é necessário verificar a coexistência de três elementos básicos: a atividade ou conduta do agente, o dano ou prejuízo causado e o nexo de causalidade entre a ação e seus efeitos.

A ruptura ou relativização dessa corrente jurídica veio no século XX, quando, forjadas em reflexões sobre a sociedade de risco, as primeiras leis dispensaram expressamente o critério subjetivo para responsabilizar do Estado por danos ambientais causados por seus agentes, bastando para isso a presença de (1) atividade poluidora ou degradante, (2) dano ambiental e (3) nexo de causalidade entre um e outro, não havendo o que se falar em elemento subjetivo (Bechara, 2019).

O pressuposto da responsabilidade que recai sobre a Administração Pública, agindo ela ativa ou passivamente, é o descumprimento do dever de evitar ou contingenciar danos, haja vista que, naturalmente, riscos são gerados tanto pela atuação estatal ordinária, quanto pelas atividades econômicas desenvolvidas por terceiros com autorização ou permissividade pública. Por tal razão, toda responsabilidade imputada ao Estado é objetiva, dado que as atividades públicas advêm de mandamentos legais, por força do princípio da legalidade, que rege a administração pública em geral.

Dessa forma, concebe-se a teoria do risco integral, segundo a qual o descumprimento de deveres legais pelo Poder Público *de per se* gera responsabilidade sobre os danos causados pela sua conduta, bastando-se comprovar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão ilegal do Estado e a ofensa causada (Galdini, 2003). Segundo as bases dessa corrente, o agente causador obriga-se a reparar o dano em toda sua extensão, razão pela qual não são admitidas causas excludentes da responsabilidade civil, a exemplo de caso fortuito, força maior etc.

Ademais, insta reiterar que ao mesmo tempo em que a Constituição Federal (Brasil, 1988) consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). Nessa esteira, também determina que é competência comum dos entes da federação, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

Nesse sentido, quando há imposição jurídica de agir por meio de medidas administrativas de combate à degradação ambiental e de proteção de direitos fundamentais, a não atuação ou a atuação insuficiente do Estado pode ser objeto de intervenção e controle judicial, inclusive no tocante às políticas públicas em matéria socioambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2014).

Consoante a isso, Michael Kloepfer (2010) aduz que a proteção do meio ambiente é para além de uma tarefa, um dever do Estado. No entanto, em comparação a um evento decorrido de uma ação direta do Poder Público, é mais complexo responsabilizar por danos ambientais ocasionados por uma autorização pública indevida ou por uma fiscalização estatal deficiente. Tal dificuldade se deve à necessidade de demonstração do direito à reparação, o que demanda uma construção argumentativa através da qual sejam inequivocamente vinculados à omissão do Estado os danos ambientais frutos de uma autorização indevidamente concedida à atividade deletéria ou de uma falta de ação fiscalizadora sobre ela.

Em face do exposto, cumpre analisar como o arcabouço teórico tem sido instrumentalizado pela função jurisdicional do Estado brasileiro, especialmente por sua Corte Superior, com o fito de responsabilizar e coibir práticas e situações de degradação ambiental com participação do Poder Público.

Embora a Constituição não contenha uma categorização explícita da responsabilidade civil por danos ambientais, a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, Lei nº 6.938/81, já estabelecia claramente que essa responsabilidade é considerada objetiva. Isso significa que não importa a intenção do agente em relação à conduta prejudicial, a falta de dolo não o isenta da responsabilização, na forma do seguinte dispositivo:

Art. 14 -Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º -Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Portanto, as exclusões de responsabilidade são desconsideradas quando se trata de danos ambientais, uma vez que a intenção do agente é pouco relevante,

sendo suficientes a ação ou omissão, o nexo causal e o dano decorrente de sua atividade para caracterizar o prejuízo causado.

Isso ocorre porque a responsabilidade objetiva se fundamenta na teoria do risco integral, em que, ao optar por exercer uma atividade potencialmente prejudicial, o agente assume os riscos e as responsabilidades dela decorrentes, conforme estabelecido pelo Código Civil Brasileiro vigente, no parágrafo único do artigo 927³¹. Essa abordagem garante que o agente não possa se eximir do dever de indenizar, independentemente de sua intenção em relação à conduta lesiva (Lawand *et al*, 2021).

Se a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) adotasse a teoria do risco administrativo, a responsabilização teria limites, uma vez que considera a culpa do agente para atenuar ou agravar a indenização. Além disso, permitiria a alegação de excludentes de ilicitude, como caso fortuito ou força maior, o que poderia causar danos significativos ao meio ambiente (Lawand *et al*, 2021).

A lei também estabelece que a responsabilidade por danos ambientais é solidária, seguindo a regra da solidariedade passiva. Isso implica que todo agente que contribuiu de alguma forma para a ocorrência do dano ambiental pode ser responsabilizado, tendo a obrigação de reparar o prejuízo como um todo, mesmo que não seja o causador direto do dano (Lawand *et al*, 2021).

Segundo Lawand *et al* (2021), essa solidariedade se estende a todos os que contribuíram para que o dano ocorresse, mesmo que de forma indireta, abrangendo desde o autor exclusivo até um Estado que falhe em cumprir seu dever de fiscalização e de agir em resposta a desastres. O princípio da responsabilidade objetiva, ao ignorar a culpa dos múltiplos agentes, reforça essa abordagem e demonstra o relevante compromisso que o serviço público deve ter com o cumprimento da lei e das políticas de prevenção e contingenciamento de danos.

Além disso, a legislação adota o princípio da reparação integral do dano, obrigando o poluidor a reparar todo o dano causado por meio de medidas de recuperação indicadas pela autoridade técnica competente. Se a recuperação ao estado anterior não for possível, a compensação financeira equivalente deve ser

³¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

aplicada, mesmo que exceda a capacidade financeira do poluidor (Lawand *at al*, 2021).

Contrariamente, a legislação internacional, como a CLC/69, impõe limites à responsabilidade, dificultando a efetiva reparação do dano. Os responsáveis por danos ambientais podem ser pessoas jurídicas (públicas ou privadas) ou pessoas físicas, e a penalização de uma parte não impede a penalização da outra, seguindo o critério de solidariedade. Aqueles que, tendo o poder de evitar o dano, não o fazem, como funcionários, diretores, auditores, agentes públicos, também estão incluídos nessa responsabilização (Lawand *at al*, 2021).

A Constituição Federal (Brasil, 1988), no inciso VI do artigo 170, destaca a defesa do meio ambiente, em detrimento da ordem econômica, demonstrando a amplitude do poder de responsabilização por danos ambientais. Esse privilégio dado pelo texto constitucional reflete a importância da preservação de um meio ambiente saudável, para a qualidade de vida e é respaldado pelo princípio constitucional consagrado no artigo 225, considerado uma cláusula pétrea devido à sua intenção de garantir a perpetuação do povo brasileiro e da humanidade como um todo.

3.2.2 A responsabilidade ambiental do Estado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado sua jurisprudência sobre responsabilidade civil do Estado por danos socioambientais, definindo bases jurídicas importantes, para o julgamento de casos que envolvam a proteção de valores jurídicos, como os que se está discutindo no presente trabalho. Assim, propõe-se analisar os acórdãos proferidos e filtrados com data de publicação a partir de 2017, cujos fundamentos versem sobre danos ambientais e responsabilização indireta do Poder Público, a fim de averiguar como o Poder Judiciário trata incidentes como o ocorrido, em 2019.

Para isso, fez-se um levantamento das ações de responsabilização do Estado por danos ambientais no acervo do STJ. Em uma consulta realizada em 26/11/2022, utilizando os termos de pesquisa “responsabilidade do estado por danos ambientais” e “poluição indireta”, chegando-se à amostragem de três acórdãos, os quais serão apresentados adiante.

No primeiro caso filtrado, o Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1.809.563/MG, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado pela Segunda

Turma em 03/03/2020, o Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, condenando o Estado e o Município de São Paulo, dentre outros particulares, a regularizar área de mananciais ocupadas por loteamentos clandestinos e invasões,

Na análise do recurso, a Corte reconhece a responsabilidade dos entes públicos, invocando sua jurisprudência tendente a realizar uma interpretação sistemática dos artigos 13 da Lei 6.766/1979³² e 225 da CF/1988³³, de onde se extrai a necessidade de o Estado interferir, repressiva ou preventivamente, quando o loteamento for edificado em áreas tidas como de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais. Percebe-se que, em que pese o objeto da ação não consistir em uma obrigação de indenizar e sim de fazer face ao Estado, o descumprimento do dever de agir gera direito subjetivo de reparação àqueles eventualmente lesados.

No mesmo julgado, o STJ ratifica que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva, conforme entendimento firmado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.286.142/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Segunda Turma e publicado no Diário de Justiça eletrônico no dia 28/2/2013.

O segundo julgado analisado trata-se do acórdão prolatado em Recurso Especial n. 1.782.692/PB pela Segunda Turma, em 13/8/2019, com relatório do Ministro Herman Benjamin. O caso, em sua origem, remonta a uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ibama, contra particulares e a Municipalidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, pugnando por provimento judicial que proíba a ampliação e determine a demolição de construções ilegais em onze imóveis localizados na faixa marginal do rio Acaú, ou seja, em Área de Preservação Permanente.

Na hipótese dos autos, quanto aos carentes de tudo, que construíram suas casas estritamente residenciais antes da autuação e interdição pelo IBAMA, coube ao Município omissis assegurar-lhes apoio material, inclusive "aluguel social", e

³² Lei que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

³³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

prioridade em programas habitacionais, dever esse não condicionante, nem impeditivo da execução imediata da ordem judicial de remoção das construções ilegítimas.

Conforme julgado, o desrespeito ao dever estatal de controle ambiental é, além de improbidade administrativa, ilícito penal, e compõe **causa indireta do dano - ou poluição indireta**, o que enseja responsabilidade objetiva, nos termos da Lei 6.938/1981. Na hipótese dos autos analisados, o dano foi causado ativamente por particulares, configuram-se a imputação de responsabilidade civil solidária e a execução subsidiária do Estado.

Por fim, o último acórdão encontrado cuida-se do julgamento do Recurso Especial n. 1.666.027/SP, pela Segunda Turma, em 19/10/2017, com Relatoria do Ministro Herman Benjamin. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Antônio Cardoso da Rosa, Estado de São Paulo, Município de São Bento do Sapucaí e diversas pessoas físicas, em razão de loteamento clandestino efetuado por Antônio Cardoso da Rosa, que alienou lotes, para os outros corréus, de imóvel situado em Área de Preservação Permanente, sem prévia anuência dos órgãos competentes.

Nesse processo, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua **responsabilidade objetiva**³⁴, que independe de averiguação da existência do elemento subjetivo culpa ou dolo, bastando-se constatar a relação causal entre ação ou omissão e o dano provocado.

As análises teóricas e jurisprudenciais acima apresentadas permitem deduzir que o Direito interno brasileiro admite a possibilidade de o Poder Público ser responsabilizado por degradação indireta, quando verificado o descumprimento de deveres de proteção, fiscalização e resposta a incidentes de degradação. Apesar dos casos filtrados não envolverem poluições ocorridas no mar, os fundamentos para corresponsabilização do Estado por atividade de terceiro ganham guarida nas normas legais e nos julgados, permitindo uma condenação solidária à reparação dos sujeitos prejudicados.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no REsp n. 1.666.027/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 1/2/2018.

Vencidas as questões supra, cabe à presente pesquisa identificar se a postura do Poder Público, em especial da União Federal, perante a poluição por óleo, de 2019, guarda nexos de causalidade com os danos sofridos pelas comunidades costeiras ofendidas. Tal constatação mostra-se importante para concluir se existe nessa relação jurídica todos os elementos constituidores da responsabilidade civil objetiva.

3.3 A responsabilidade ambiental da Poder Público pela falta de comando nacional das ações de contingenciamento dos danos à costa brasileira no derrame de óleo de 2019

O negligenciamento da tomada de ações mitigatórias é verificado especialmente pela inexecução do Plano Nacional de Contingenciamento do Derrame de Óleo. O ente incumbido do dever de implementar e coordenar essa política era a União Federal, através da figura do Ministro do Meio Ambiente, autoridade nacional competente. Nesse tópico, pretende-se averiguar se existe nexos de causalidade entre as omissões relativas ao plano de contingência e os danos sofridos pelos trabalhadores impactados pela poluição do mar.

E por citar o dever de execução do referido plano, cabe trazer mais detalhes sobre o Decreto nº 8.127/2013, que instituiu o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo, em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC. O Diploma Normativo fixa responsabilidades, estabelece a estrutura organizacional e define diretrizes, procedimentos e ações, com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas. Isso resulta na ampliação da capacidade de resposta, em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, de modo a minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública.

Como órgão responsável pela coordenação das suas atividades, o PNC indica o Ministério do Meio Ambiente - MMA, sendo o respectivo ministro da pasta a Autoridade Nacional. Esta, por sua vez, é incumbida de coordenar o Comitê-Executivo do Plano, integrado por órgãos federais. Outras duas instâncias são citadas na estrutura organizacional do PNC, são elas o Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA e o Comitê de Suporte.

No entanto, quatro meses antes da tragédia, o Comitê Executivo e o Comitê de Suporte foram extintos, assim como outros órgãos do MMA, pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro, através do Decreto nº 9.759/2019 (BRASIL, 2019). O

primeiro colegiado era responsável pela proposição das diretrizes para implementação do plano e o segundo era composto por vários outros órgãos federais incumbidos de auxiliar na resposta ao acidente. Não é difícil deduzir que a extinção dessas instâncias dificultou a implantação do plano, uma vez que o governo desmontou a estrutura da política pública, comprometendo a sua efetivação em uma eventual poluição marinha por óleo.

Inicialmente, importa registrar que, no plano político, tentou-se apurar responsabilidades dos órgãos públicos sobre ações perante o desastre. Fala-se em tentativa, pois foi extinta, em 06 de abril de 2021, por falta de aprovação dentro do prazo legal pelo Plenário da Câmara dos Deputados³⁵, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Óleo do Nordeste, denominada de CPIOLEO. Esta tinha como objetivo investigar as origens das manchas de óleo e de avaliar as medidas que estavam sendo tomadas pelos órgãos competentes, apurar responsabilidades pelo vazamento e propor ações que mitigassem ou cessassem os danos e a ocorrência de novos incidentes. A não aprovação fez com que as investigações parlamentares fossem interrompidas sem nenhum relatório, retirando da pauta do debate público as irregularidades da condução das respostas ao incidente.

Diante disso, coube ao Poder Judiciário ser acionado para intervir na execução das políticas públicas de contingenciamento do desastre. O Ministério Público Federal - MPF e a Defensoria Pública da União - DPU tiveram papéis fundamentais nesse processo. O primeiro, na primazia da defesa do cumprimento da lei e do meio ambiente e a segunda assistindo a luta das populações diretamente atingidas pelo óleo.

A demora em executar o plano previsto para incidentes de poluição marinha por óleo foi tão significativa que o imediato acionamento do PNC foi objeto de ações promovidas pelo Ministério Público Federal - MPF, sendo a primeira delas a Ação Civil Pública n.º 0805679-16.2019.4.05.8500, promovida pelo MPF de Sergipe, contra a União, no dia 17 de outubro de 2019.

A ACP teve por objetivo compelir a parte demandada a implementar imediatamente o PNC, para dar início a todas as medidas necessárias com o intuito

³⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. Certidão. Brasília, 18 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-derramamento-de-oleo-no-nordeste/prazo-da-comissao/certidao-encerramento-da-cpi>>. Acesso em 15 out. 2022.

de permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta àquele incidente de poluição por óleo e, com isso, minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública, de modo que fossem empregadas as melhores e mais adequadas técnicas, em defesa do meio ambiente, de presentes e futuras gerações.

O pedido de tutela de urgência fundamentou-se no fato de que a UNIÃO, embora figurasse como Autoridade Nacional, insistia em não implementar o "Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC", à luz do Decreto n. 8.127/2013 e da Lei n. 9.966/2000, limitando-se a fazer limpeza de praias, a passos lentos, e prosseguindo em sua omissão de não adotar medidas protetivas às áreas sensíveis, mesmo já tendo sido impactadas, como se o Brasil não estivesse preparado para lidar com situações dessa gravidade.

Ao se manifestar sobre a referida ação, na tentativa de se desviar do dever de acionamento do PNC, a União alegou serem o IBAMA e a Agência Nacional do Petróleo (ANP) litisconsortes passivos necessários da demanda, sob o seguinte argumento:

Nada obstante a Autoridade Nacional do PNC seja representada pelo Ministério do Meio Ambiente, registre-se que não lhe foi atribuída legalmente a competência de acionamento do PNC, mas a comunicação do acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrante do Comitê de Suporte e demais competência insertas no art. 6º do referido Decreto, o que foi cumprido pela referida autoridade com base nos documentos inclusos a esta peça (DESPACHO Nº 39498/2019 - MMA, LISTA DE DISTRIBUIÇÃO Nº. 01, OFÍCIO CIRCULAR 1132/MMA).

Após análise das primeiras manifestações, o juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe, reconhecendo a competência de acionamento do PNC e do Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, e não do Ministério do Meio Ambiente, formado pelos representantes da Marinha³⁶, do IBAMA e da ANP (art. 8º do Decreto n.º

³⁶ Em virtude da Lei Federal nº 9.966/2000, que regula a prevenção, controle e fiscalização da poluição proveniente do lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas, em águas sob jurisdição nacional, foi estipulado que a Autoridade Marítima, por intermédio de seus Agentes distribuídos por todo o território nacional, tem a responsabilidade de coletar dados e informações, bem como apurar responsabilidades nos incidentes envolvendo navios, plataformas e suas instalações de apoio que resultem em danos ambientais (Art. 27, inciso I). Conforme previsto pela Lei Complementar 97/1999, a Autoridade Marítima é exercida pelo Comandante da Marinha. Em cumprimento a essas disposições legais, a Marinha do Brasil - MB mantém infraestrutura logística e competência técnica para conduzir

8.127/2013), determinou a emenda da petição inicial para inclusão desses últimos dois órgãos.

Com a inclusão do IBAMA e da ANP no polo passivo da demanda, tais réus foram intimados para apresentar as medidas que estariam sendo tomadas para a implementação do Plano de Contingência. Em síntese, alegaram que:

[...] desde o início, os órgãos federais previstos no Decreto nº. 8.127/2013 tem diuturnamente monitorado os incidentes de poluição hídrica, devendo ser destacada atuação dos órgãos do IBAMA, ICMbio e das Capitania dos Portos, estas realizando Patrulha Naval e Inspeção Naval por navios, Patrulha Aérea Marítima por aeronave da MB e da Força Aérea Brasileira (FAB), analisado o tráfego mercante de interesse, recolhido óleo e resíduos em diversas praias atingidas, efetuada a análise do óleo (biomarcadores), além de divulgado o incidente em Aviso aos Navegantes e, por meio de nota à imprensa, solicitando a informação tempestiva da identificação de poluição hídrica por navios em trânsito nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

No entanto, dos documentos juntados aos autos, depreende-se que o primeiro ato relacionado a formalização do acionamento do PNC ocorreu em 14/10/2019, com a comunicação ao Comitê Executivo conforme o art. 6, VI, do Decreto n.º 8.127/2013. É importante notar que tal ato ocorreu depois de longos 45 (quarenta e cinco) dias passados, desde o dia 30/08/2019, quando autoridades responsáveis tomaram conhecimento sobre o incidente. Frise-se que o acionamento do PNC somente ocorreu semanas após o óleo chegar às zonas costeiras e potencializar os danos causados pelo derrame.

Diante disso, há um evidente nexos de causalidade entre o atraso no acionamento do PNC e os danos ocasionados pela chegada do óleo à biodiversidade costeira e às comunidades pesqueiras tradicionais. Pois, se o contingenciamento da poluição fosse eficiente ao ponto de evitar a contaminação de praias, estuários e manguezais, a pesca artesanal (realizada em águas rasas) provavelmente não seria

investigações desse tipo ao longo de nossa costa. O Laboratório de Geoquímica Ambiental Forense - LGAF, localizado na Divisão de Oceanografia Química e Geoquímica do IEAPM, é o laboratório oficial da Autoridade Marítima brasileira. No LGAF, são realizadas análises para a investigação forense de incidentes de poluição por óleo. Na Análise Comparativa de Óleos, conhecida como determinação da "impressão digital" (*fingerprint*) ou "DNA" do óleo, ocorre a caracterização de amostras do produto derramado, juntamente com a avaliação dos perfis químicos de amostras coletadas por embarcações suspeitas de terem causado o incidente. Isso permite a identificação do responsável por um determinado episódio de poluição por óleo. Apesar de tecnicamente incorretos, os termos "impressão digital" ou "DNA" são empregados de maneira elucidativa para aqueles que não estão familiarizados com os termos utilizados na geoquímica do petróleo. (MARINHA DO BRASIL. Laboratório de Geoquímica Ambiental Forense)

interrompida, uma vez que as chances de contaminação significativa do pescado seriam mais remotas. Além disso, a saúde das comunidades costeiras atingidas não seria tão exposta ao contato direto com uma substância tóxica.

Portanto, a União Federal, ente competente para comunicar o acionamento do PNC, através do Ministério do Meio Ambiente e de coordenar as operações através da Marinha do Brasil, pode ser enquadrado como poluidora indireta e solidariamente responsável pelos danos causados pelo incidente de poluição ocorrido em 2019 no mar do Brasil.

4 JUSTIÇA AMBIENTAL AZUL E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DOS(AS) PESCADORES(AS) À REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Os dois primeiros capítulos do presente estudo revelaram as dimensões dos danos causados às comunidades tradicionais pesqueiras e as bases jurídicas para que os pescadores e pescadoras artesanais atingidos busquem uma justa reparação. Todavia, o acesso à justiça a esses sujeitos vulnerabilizados é geralmente dificultado por barreiras que os distanciam cada vez de uma justiça ambiental azul.

Durante o período de paralisação da pesca, em razão do incidente de derramamento de óleo, foi instituído, pelo governo federal, um auxílio emergencial visando dar assistência aos pescadores das praias atingidas. Inobstante ao problema de acesso a esse benefício, sobre o qual se debruçou a monografia intitulada “Navegando sem leme em um mar de óleo: um estudo sobre a omissão estatal frente ao derrame de petróleo no litoral brasileiro e a responsabilização pelos danos causados aos pescadores artesanais do Ceará” (Navegantes, 2021), até hoje a pesca artesanal não recebeu qualquer reparação de natureza civil pelos danos sofridos.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como referencial teórico a Sociologia dos Conflitos, em sua vertente não violenta, que enxerga o conflito como forma de luta pacífica, em prol de justiça social. A ação não violenta, nesse sentido, invoca as tensões e contradições que são negadas ou veladas socialmente. Tais tensões podem gerar mobilização popular dos grupos marginalizados social ou politicamente, com o fito de dar visibilidade às suas reivindicações e procurar saídas às relações opressivas nas quais estão inseridos. Sob esse viés, o conflito é produto, primordialmente, das estruturas sociais e políticas que fomentam a desigualdade, por isso, lidar e resolver o conflito implica em procurar formas de empoderamento e de reconhecimento dos grupos marginalizados, como forma de começar o processo de transformação (Vargas, 2007).

O empoderamento dos agentes envolvidos no conflito contribui para a resolução pacífica e justa da controvérsia, especialmente quando existe, de um lado, um grupo marginalizado, em busca do acesso aos seus direitos. Para isso, são necessárias a mobilização popular e a coesão dos interesses coletivos, sejam pela organização civil ou pelos movimentos sociais genuínos.

Seguindo essa lógica, é possível compreender o conflito também como um fator de mudança e evolução da sociedade, quando o fenômeno proporciona comunicação e cooperação entre as pessoas. Sob tal perspectiva, ações empenhadas

na reconstrução de uma infraestrutura institucional voltada ao empoderamento e reconhecimento de grupos marginalizados devem ganhar incentivos, por considerar que isto promove situações de maior justiça social e ambiental (Vargas, 2007).

Nesse sentido, o conflito ganha uma dimensão socioambiental, quando transcende à esfera social e repercute diretamente em questões relacionadas ao equilíbrio do meio ambiente, este que também serve como objeto de disputa de diferentes grupos ou “estamentos” da sociedade capitalista e mercantilizada. Portanto, em controvérsias dessa natureza, o Estado deve intervir de maneira incisiva, em proteção aos direitos difusos e coletivos, propondo políticas públicas, fiscalizando atividades econômicas e aplicando sanções a comportamentos deletérios aos bens ambientais e às comunidades tradicionais.

A resolução do conflito em questão promoverá justiça ambiental, conceito que tem sido tratado em políticas internacionais como um conjunto princípios empenhados em assegurar que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo (Acselrad; Herculano; Pádua, 2004), em função da geração de riquezas para outros grupos. O espaço coletivo em disputa, no presente estudo, é o mar brasileiro, a Amazônia Azul, meio ambiente de características próprias, únicas e de uma complexidade peculiar, o que impõe a adequação do conceito de justiça ambiental azul à análise do conflito em questão.

Neste último capítulo, considerando as nuances destacadas ao longo do trabalho, pretende-se sintetizar as injustiças em curso, bem como apresentar os instrumentos jurídicos e processuais disponíveis aos trabalhadores(as) do mar, para que estes se organizem, se empoderem e alcancem o necessário ressarcimento socioambiental face aos poluidores diretos e indiretos dos seus territórios marinhos.

4.1 (In)Justiça ambiental azul e a distribuição desigual dos ônus ambientais no caso do derramamento de óleo

Como vimos, o mar também pode ser ambiente de disputas e injustiças socioambientais. Nessa arena, o lado mais vulnerável é representado pela pesca artesanal, que convive com diferentes tipos de inseguranças face a outras atividades econômicas no mar. O contexto exige uma organização política dos trabalhadores do setor, a fim de fortalecer suas pautas de luta, preservação de suas culturas e melhorias na qualidade de vida e trabalho.

Disputas reveladas pelas diferentes práticas sociais em um mesmo espaço marinho, realizadas por grupos que ocupam níveis desiguais de poder. Esses conflitos podem resultar em perda de direitos pelas vítimas da degradação ambiental e, assim, agravar os processos de vulnerabilização social e negação de direitos enfrentados por essas populações (Montezuma, 2016).

Frise-se que a vulnerabilização da pesca artesanal, neste trabalho, será tratada como uma carência social resultante das relações de poder e do aprofundamento das desiguais possibilidades de ação e resistência diante de outras atividades econômicas no mar e das condutas omissivas do Estado em sua defesa. Conforme explica Montezuma (2017, p. 85), não como uma condição natural e inerente a essa categoria de trabalhadores, mas “como um processo histórico dialético de inserção de grupos sociais discriminados (étnica, racial, cultural, política e economicamente) em contextos de múltiplas violações de direitos”.

Considerando os conflitos ambientais como impulsionadores de processos sociais que fortaleçam os laços territoriais, os interesses comunitários e que capacitam os sujeitos locais para articular suas lutas (Montezuma, 2016), foi natural a reação dos movimentos comunitários perante a anunciada chegada do óleo ao litoral brasileiro e de toda a degradação presenciada. A resistência foi publicizada em forma da Carta dos Povos e Comunidades Tradicionais à Sociedade sobre o desastre ocorrido 2019, transcrita abaixo:

O crime ambiental do derramamento do óleo nas praias é mais uma etapa do avanço dos megaempreendimentos sobre as nossas comunidades. A ação da indústria petrolífera – e energética de modo geral, impacta diretamente nós - Povos e Comunidades Tradicionais. Afugentam o pescado com a super sonoridade, nos expulsam de nossos territórios, matamos nossos mares com derramamento de óleo, entre outros crimes. Essas indústrias se somam a outras, como a carcinicultura (carcimorte), que destrói os manguezais, polui as águas e altera os nichos de todas as espécies costeiras; a pesca predatória, que acaba com as comunidades de peixes; a especulação imobiliária, que nos afasta das nossas terras, matas e águas; a cana-de-açúcar, a criação de gado e o plantio de eucalipto, que destroem as matas e aumentam os latifúndios. Em conjunto, impedem nossas passagens de acesso às águas e fecham nossos portos, nossas entradas e beiradas. **A reparação histórica e pelo derramamento do óleo se dará com a garantia de permanência plena em nossos territórios.** Diante disto, ecoamos nosso grito por demarcação e regularização dos nossos territórios já! Pela regularização dos territórios das comunidades tradicionais pesqueiras! Pela demarcação e titulação dos territórios quilombolas! Pela demarcação das reservas

extrativistas das catadoras de mangaba! [...] O cheiro dos rios, dos mangues e do mar é o cheiro de nossos corpos. A política de desenvolvimento custa a natureza, custa as comunidades tradicionais, custa a vida (*grifo nosso*).³⁷

O manifesto evidenciou o cenário e sentimento de injustiça vivenciado pelos povos do mar e as suas lutas que mobilizam e movimentam as comunidades por objetivos comuns, dentre os quais se destaca o anseio por uma reparação histórica dos danos provocados pelo derramamento de óleo, bem como o pedido por políticas públicas de proteção dos seus territórios e culturas. São essas as lutas que se defrontam com diversas ameaças à continuidade da atividade pesqueira artesanal no litoral do Brasil.

4.1.1 Comunidades tradicionais pesqueiras e dano moral coletivo.

Os danos ambientais causados por falha humana são, muitas vezes, projetados para o futuro, de forma que apenas depois de anos saberemos seus reais impactos no meio ambiente e para a coletividade. A relação entre comunidades tradicionais e o meio ambiente é interligada, de modo que a devastação ambiental afeta diretamente às pessoas que compõem esse coletivo. Sobre a relação de interdependência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku em face da extração de petróleo, em seu território, pelo Estado do Equador, sem sua prévia autorização, assim considerou³⁸:

146. Devido à conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais têm com seu território, a proteção do direito a sua posse, uso e gozo é necessária para garantir a sua sobrevivência, ou seja, o direito a usar e usufruir do território careceria de sentido no contexto dos povos indígenas e tribais caso esse direito não estivesse vinculado à proteção dos recursos naturais que se encontram no território. Por isso, a proteção dos territórios dos povos indígenas e tribais também decorre da necessidade de garantir a segurança e a manutenção, por parte deles, do controle e uso dos recursos naturais, o que, por sua vez, permite manter seu modo de vida. **Essa vinculação entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais usaram tradicionalmente e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural, bem como para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, deve ser protegida pelo artigo 21 da Convenção para garantir que possam continuar vivendo de acordo com seu modo de vida**

³⁷INSTITUTO PACS. Carta dos Povos e Comunidades Tradicionais à Sociedade.

³⁸CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27/06/2023 (traduzida).

tradicional, e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas sejam respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados. 147. Além disso, a falta de acesso aos territórios pode impedir as comunidades indígenas de usar os recursos naturais necessários, e deles usufruir, para procurar sua subsistência, mediante suas atividades tradicionais; e de ter acesso aos sistemas tradicionais de saúde e a outras funções socioculturais, o que pode expô-los a condições de vida precárias, ou desumanas, a maior vulnerabilidade diante de doenças e epidemias, bem como submetê-los a situações de desproteção extrema, que podem implicar em várias violações de seus direitos humanos, além de ocasionar-lhes sofrimento e prejudicar a preservação de sua forma de vida, costumes e idioma. (grifo nosso)

O dano promovido por desastres ambientais pode atingir as coletividades, não somente em prejuízos materiais, como a perda de renda e de outros aspectos econômicos e patrimoniais. O direito brasileiro admite a configuração de dano moral coletivo, quando houver lesão a valores fundamentais da sociedade de forma injusta e intolerável.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e é presumido, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral³⁹. Em outras palavras, o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*⁴⁰.

O mencionado dano originar-se-á do próprio evento apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, sendo intrinsecamente de natureza extrapatrimonial. O evento em si pode ser objetivamente avaliado, quanto à sua capacidade de caracterizar ou não o prejuízo moral coletivo, este último claramente subjetivo e não sujeito a sindicância.

A configuração do dano moral coletivo só ocorrerá caso haja uma séria violação à moralidade pública, considerada objetivamente, resultando em lesões aos valores fundamentais da sociedade que ultrapassem os limites da tolerância. A transgressão aos interesses transindividuais deve ser inescusável e injusta, percebida mediante

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.

⁴⁰ Termo em latim que literalmente significa: da própria coisa. E indica que o dano moral decorre do próprio fato que o ensejou, razão pela qual é presumido e independente de comprovação de aspectos subjetivos das vítimas, tais como abalo psíquico e lesão à direito personalíssimo.

uma análise predominantemente objetiva, evitando assim a trivialização e banalização da caracterização do mencionado dano moral coletivo⁴¹.

Para análise sobre a caracterização do dano moral coletivo, o número de indivíduos diretamente afetados pela lesão, em um determinado período, é irrelevante. Pelo contrário, é essencial que o dano resultante da conduta ilícita seja verdadeiramente significativo, ou seja, capaz de impactar de forma incontestável e intolerável valores e interesses coletivos fundamentais.

No âmbito do dano moral coletivo, a função punitiva, representada pela imposição de sanções exemplares ao infrator, está em sintonia com o caráter preventivo, visando inibir a repetição da prática ilícita. Além disso, respeita o princípio da vedação do enriquecimento injustificado, buscando assegurar que eventual ganho patrimonial, advindo da prática do ato irregular, seja revertido em benefício da sociedade⁴².

Diante disso, importa lembrar que as maiores vítimas do derramamento de óleo no Nordeste foram as comunidades tradicionais pesqueiras, em especial os trabalhadores do mar, que sofreram danos ambientais, econômicos e existenciais. A condenação do Estado à reparação dos danos morais coletivos sofridos por esses sujeitos ganharia a condição de punir agentes estatais que negligenciam a proteção dos bens e valores subjetivos desses grupos.

4.1.3 Competência para julgar a responsabilidade sobre manchas órfãs e os fundos de compensação

Em que pese o incidente de poluição por óleo da costa brasileira poder envolver atores internacionais na cadeia de responsáveis, a competência para julgar tal fato é do Estado brasileiro, conforme previsto no artigo 9, da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha, por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1969 (Lawand; Almeida Silva; Oliveira, 2021), segundo o qual:

Quando um incidente tenha causado danos por poluição no território, incluindo-se o mar territorial, ou em uma área mencionada no artigo 2(a) (ii) de um ou mais Estados Partes, ou se tenham tomado medidas preventivas para evitar ou reduzir ao mínimo o dano por poluição nesse território, incluindo-se o mar

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021.

territorial, ou nessa área, as ações de indenização contra o armador, o segurador ou outra pessoa que proveja garantia financeira para cobrir a responsabilidade do armador, somente poderão ser impetradas junto aos tribunais desses Estados Partes.

Outros instrumentos de direito internacional corroboram que, o Estado que sofreu danos por poluição tem competência para julgar a ação de reparação contra os responsáveis pelo dano, utilizando como base a legislação nacional, com auxílio da legislação internacional, como por exemplo, a Declaração do Rio⁴³, em seu Princípio nº 13:

Cada Estado deverá estabelecer sua legislação nacional no tocante a responsabilidade se indenizações de vítimas da poluição e de outras formas de agressão ao meio ambiente. Além disso, os Estados deverão cooperar na busca de uma forma expedita e mais determinada de desenvolver a legislação internacional adicional referente a responsabilidades e indenizações por efeitos adversos de dano ambiental causado por atividades dentro de sua jurisdição ou controle a áreas fora de sua jurisdição.

No que concerne à reparação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS III)⁴⁴, em seu Artigo 235, disciplina que:

Os Estados devem assegurar, através do seu direito interno, meios de recursos que permitam obter uma indenização pronta e adequada da poluição do meio ou outra reparação pelos danos resultantes marinho por pessoas físicas ou jurídicas, sob sua jurisdição.

Na possibilidade de não ser possível identificar o responsável, toda a responsabilidade pelo acidente restará para o Erário, neste caso para a União, que deverá ser responsável pelos custos relativos às atividades de contingência e mitigação enquanto não identificado o poluidor, conforme previsto no Plano Nacional de Contingência (Lawand et al, 2021).

Apesar de o Brasil ser signatário da maioria das convenções internacionais relacionadas ao direito do mar, segurança de navegação e poluição marinha, atualmente não participa de nenhum dos fundos internacionais existentes para compensação de desastres ambientais, como o Fundo Internacional de Compensação por Danos Causados por Poluição por Petróleo. Caso fosse signatário, teria a

⁴³ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992.

⁴⁴ Promulgada pelo Decreto n.º 99.165, de 12 de março de 1990.

possibilidade de recorrer a tais fundos para o ressarcimento dos custos decorrentes de acidentes ambientais, aliviando os cofres públicos do ônus causado por ações de terceiros (Lawand et al, 2021).

Embora o Brasil disponha de fundos nacionais para recuperação, conservação e preservação do meio ambiente, não possui um mecanismo similar aos fundos internacionais de compensação. Nestes, as contribuições são feitas por todos os beneficiários da comercialização do petróleo, fazendo com que o mercado do petróleo assumisse os custos de eventuais desastres ambientais envolvendo óleo. Dessa forma, os cofres públicos, ou seja, o erário da nação brasileira, ficam constantemente responsáveis por suportar os prejuízos financeiros decorrentes de desastres sem a devida identificação dos responsáveis (Lawand et al, 2021).

Esses eventos destacam que, embora a legislação ambiental brasileira seja considerada uma das mais modernas, sua efetividade se limita à teoria, pois as autoridades ambientais brasileiras não estão preparadas para lidar com emergências, uma de suas responsabilidades fundamentais. Isso evidencia a urgência na elaboração concreta de um plano de ação e no treinamento dos órgãos responsáveis pela sua execução, visando uma resposta rápida e imediata do Estado para evitar a propagação de desastres (Lawand et al, 2021).

Além disso, ao se espelhar na legislação de outros países, seria possível endurecer as normas de navegação em águas nacionais, intensificar a fiscalização das embarcações e aprimorar os sistemas de monitoramento do tráfego de navios nas águas sob jurisdição do Brasil. Isso contribuiria para reprimir práticas clandestinas de navegação (Lawand et al, 2021).

Por essas análises, fica evidente a necessidade de adesão a fundos internacionais ou a criação de fundos nacionais destinados à compensação de danos dessa natureza. Se isso não ocorrer, o Estado brasileiro continuará correndo os riscos de arcar sozinho com os custos desse tipo de poluição, comprometendo recursos públicos que poderiam ser revertidos em políticas públicas promocionais de qualidade de vida, saúde e educação para para poluição vulnerabilizadas e impactadas por desastres ambientais.

4.1.4 Imprescritibilidade da reparação civil por danos ambientais

A prescrição é um fenômeno originado pela falta de ação do credor, em buscar reparação por danos sofridos, dentro de um período específico. De acordo com o

artigo 189, do Código Civil, de 2002, a violação de um direito resulta na criação da pretensão para o titular, a qual é extinta pela prescrição nos prazos indicados nos artigos 205 e 206.

A pretensão, diferenciada da ação, pode ser definida como o poder de exigir coercitivamente de outrem o cumprimento de um dever jurídico, ou seja, é a capacidade de forçar a submissão de um interesse subordinado (do dever da prestação) a um interesse subordinante (do credor da prestação), respaldado pelo ordenamento jurídico.

Dado que sua concretização não depende da vontade humana, a doutrina civilista categoriza a prescrição como um fato jurídico *stricto sensu*. Este fenômeno deriva do princípio da segurança jurídica, que proporciona estabilidade às relações jurídicas. Portanto, não é admissível que uma relação jurídica perdure indefinidamente devido à inatividade de uma das partes.

No âmbito jurídico, a prescrição da pretensão reparatória é a norma, sendo a imprescritibilidade uma exceção. Esta última está sujeita a fatores externos considerados inderrogáveis pelo ordenamento jurídico ao longo do tempo. Embora a Constituição brasileira e as normas infraconstitucionais não estabeleçam prazos prescricionais para a reparação de danos civis ambientais e a regra geral seja a fixação de prazos para pretensões ressarcitórias, é necessário reconhecer a existência de direitos imprescritíveis. Tais direitos, que não estão sujeitos a limites temporais e não se extinguem por prescrição, são diretas irradiações da personalidade humana, como o direito à vida (Monteiro e Pinto, 2015).

Segundo Édis Milaré (2018), o dano ambiental atinge um direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável, essencial para a qualidade de vida. Argumenta-se que considerar a não reparação do dano ambiental devido à prescrição seria equivalente a admitir a disponibilidade desse direito.

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10/11/2009⁴⁵, reforça essa perspectiva, destacando que, no conflito entre estabelecer um prazo prescricional para o causador do dano ambiental em busca de segurança jurídica e estabilidade de natureza privada, e proteger de maneira mais benéfica um bem jurídico coletivo, fundamental e

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão proferida no REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10/11/2009.

indisponível que precede outros direitos, a última opção prevalece, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a existência de direitos fundamentais individuais não tem o poder de sobrepor a supremacia do interesse público na conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma vida saudável e qualidade de vida.

Passados cinco anos da maior tragédia ambiental, em extensão de danos da história do Brasil, sem qualquer responsabilização dos responsáveis, ainda é possível postular, em juízo, o direito a uma reparação? A fim de responder essa questão pertinente, cumpre adentrar ao mérito da prescrição reparatória ambiental, sobre o qual o Supremo Tribunal já debateu nos autos do Recurso Extraordinário n.º 654833/AC.

No julgamento do referido recurso⁴⁶, o STF analisou a prevalência dos princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade, sobre o princípio da segurança jurídica, que envolve a prescrição e beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público. Os fatos que fundamentaram a causa de pedir da ação originária, ocorreram nos de 1981 a 1987 e até 2020, as vítimas, indígenas da comunidade Ashaninka-Kampa, aguardavam a recomposição de seu patrimônio material e moral.

Em nossa ordem jurídica, a prescrição da pretensão reparatória é a norma geral, enquanto a imprescritibilidade é uma exceção. Esta última está condicionada a fatores externos considerados inderrogáveis pelo tempo, de acordo com o ordenamento jurídico. A despeito de a Constituição Federal e as leis ordinárias não especificarem um prazo prescricional, para a reparação de danos civis ambientais, sendo comum a fixação de prazos para a pretensão ressarcitória, a tutela constitucional de determinados valores demanda o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

Para postulação de uma reparação civil genérica, a legislação ordinária prevê o prazo de três anos, conforme previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002 e, em casos determinados, possibilita o reconhecimento do direito, via o instrumento da ação popular, em até cinco anos, na forma do art. 21, da Lei 4.717/1.965. Todavia, a

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 654833 AC, Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020.

reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição civil dos danos ambientais, que inclui a cobrança de verbas indenizatórias de natureza patrimonial e moral decorrentes mediatamente de infração ambiental, visando inclusive à reparação moral e material dos indivíduos das comunidades atingidas.

Previamente à promulgação da Constituição de 1988, o Brasil já possuía um arcabouço jurídico voltado para as questões ecológicas e a proteção do meio ambiente. O marco inicial nacional ocorreu com a promulgação da Lei n.º 6.938/1981, que, entre outras inovações, estabelecia a obrigação do poluidor em reparar os danos causados, independentemente de culpa e conferia ao Ministério Público a legitimidade para propor ações de responsabilidade civil e criminal por danos ao meio ambiente.

À posteriori, no ano de 1985, ainda sem uma tutela constitucional consolidada, a Lei n.º 7.347 disciplinou a ação civil pública que, entre outros interesses difusos e coletivos, visa à preservação do meio ambiente. Nas palavras de Milaré (2018, p. 408):

O fato é que sem previsão constitucional expressa, os diversos países, inclusive o nosso, promulgaram (e promulgam) leis e regulamentos de proteção do meio ambiente. Isso acontecia porque o legislador se baseava no poder geral que lhe cabia para proteger a “saúde humana.” Aí está, historicamente, o primeiro fundamento para a tutela ambiental, ou seja, a saúde humana, tendo como pressuposto, explícito ou implícito, a saúde ambiental.

Nesse contexto, destaca-se claramente a concepção de que o meio ambiente representa um patrimônio público a ser incondicionalmente garantido e preservado pelos órgãos sociais e instituições estatais, incluindo os municípios. Essa responsabilidade se configura como um compromisso inalienável que se impõe, em benefício tanto das gerações atuais quanto das futuras, tanto para o Poder Público quanto para a coletividade em si (Di Pietro, 1992).

Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente representa uma prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. No processo de consolidação dos direitos humanos, esse direito não se manifesta como um poder concedido ao indivíduo em sua singularidade, mas sim, de forma verdadeiramente abrangente, é atribuído à coletividade social como um todo. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, especialmente no que se refere ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é uma realidade considerada pelos ordenamentos

jurídicos nacionais e pelas formulações normativas estabelecidas internacionalmente (Rezek, 2014).

Assim, observa-se que a preocupação com a preservação do meio ambiente não é uma novidade, refletindo o entendimento, tanto em âmbito nacional, quanto internacional, de que o direito de viver em um ambiente saudável, propício ao pleno desenvolvimento das capacidades sociais, culturais, de trabalho e lazer do ser humano, está intrinsecamente ligado ao núcleo essencial dos direitos fundamentais relacionados à vida, saúde, liberdade e igualdade.

4.2 O papel institucional da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal na promoção do acesso das comunidades à justiça

A conscientização da categoria sobre seus direitos e a sua mobilização em busca de reparação justa é uma fase indispensável do processo, considerando que, passados quatro anos do desastre, a maioria dos pescadores aprendeu a conviver com um sentimento de injustiça, por terem que suportar esse tipo de poluição dos seus territórios pesqueiros. Por essa razão, o problema do derramamento de óleo acabou sendo suplantado por tantos outros que afligiram a pesca artesanal neste interregno, quais sejam, a pandemia da COVID-19, o avanço da pesca ilegal, atrasos e a falta de pagamento do seguro-defeso, entre outros obstáculos que ainda persistem.

A Defensoria Pública da União - DPU e o Ministério Público Federal - MPF têm sido instituições fundamentais para promover o acesso à justiça, para as populações atingidas por incidentes de derramamento de óleo no meio ambiente, através de ações coletivas. A legitimidade para ingressar com esse tipo de ação foi outorgada à DPU, ao MPF e às associações e entidades representativas, no caso os Sindicatos e Colônias de Pescadores, por força da Constituição Federal, em seu artigo 129, III, e do artigo 5º da Lei n.º 7.347/1985.

O Ministério Público Federal atuou perante o derramamento do óleo, de 2019, em duas frentes: na esfera criminal, com uma investigação conduzida pela Procuradoria da República, no Estado do Rio Grande do Norte, e na esfera cível, pela Procuradoria do Estado de Sergipe. Os casos na esfera cível encerraram-se judicialmente sem qualquer compensação proporcional ao dano ambiental causado. Os processos não foram abordados sob a perspectiva estrutural e,

consequentemente, não resultaram em decisões com efeitos estruturais, mas apenas em medidas emergenciais (Lessa; Rocha, 2022).

No que concerne à esfera criminal, o inquérito policial relatado pela Polícia Criminal foi remetido ao poder Judiciário Federal do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Federal, para análise e adoção das medidas cabíveis. As investigações levaram ao indiciamento do comandante da embarcação grega Konstantinos Panagiotakopoulos⁴⁷, e do chefe de máquinas Pavlo Slyvka, pela prática dos crimes de poluição, descumprimento de obrigação ambiental e dano a unidades de conservação (artigos 40, 54 e 68 da Lei 9.605/98).

Como visto, a responsabilidade por danos ambientais no direito brasileiro é solidária e está prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, onde é evidente a opção do legislador em adotar teoria do risco integral: todo aquele que comete conduta lesiva ao meio ambiente está sujeito a sanções penais, administrativas, além da obrigação de reparar o dano causado, demonstrando que a responsabilização possui caráter tríplice: civil, penal e administrativa.

4.2.1 Processo estrutural ambiental e o papel do Poder Jurisdicional na promoção de uma justiça ambiental azul

A ideia de processo foi forjada com base em princípios liberais, sendo sistematizado sob a égide do direito privado, refletindo o individualismo inerente a essa abordagem. Consequentemente, a função jurisdicional tradicionalmente se volta para disputas específicas e passadas. Segundo essa perspectiva, o juiz deveria resolver o problema de maneira prática, limitando-se a declarar o direito a uma das partes, sem aprofundar reflexões nas raízes do problema ou em suas implicações futuras. Essa estrutura processual revelou-se ineficaz diante da crise ambiental e na gestão de catástrofes sociais (Violin, 2019).

Segundo Vitorelli (2022), a primeira ação civil pública declaradamente estrutural do Direito brasileiro tratou sobre matéria ambiental. Foi uma ação

⁴⁷ O Brasil é signatário de acordos internacionais que abordam acidentes relacionados a derramamentos de óleo no mar, incluindo a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, conhecida como MARPOL, juntamente com seu protocolo de 1978. No contexto da responsabilidade por danos ambientais decorrentes de derramamentos de óleo no litoral do Nordeste, o tratado internacional aplicável é a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos por Poluição por Óleo. Além disso, segundo a Convenção de Direito do Mar, de 1982, à qual o Brasil também é signatário, o governo grego também pode ser responsabilizado, uma vez que todos os Estados são obrigados a estabelecer os requisitos para atribuição de nacionalidade a navios.

instaurada pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais contra a União e a Agência Nacional de Mineração, visando abordar a controvérsia relacionada à fiscalização de barragens de mineração. As medidas estruturais pleiteadas seriam uma resposta necessária aos desastres ambientais e humanos que se abateram sobre o país, nos anos marcados pelos estouros das barragens de Mariana e Brumadinho, mas que não provocaram mudanças jurídicas e gerenciais significativas, perpetuando-se uma situação de intolerável risco ambiental e humano (Lessa *et al*, 2022).

Do ponto de vista histórico, o processo não foi concebido para resolver conflitos complexos que envolvem uma série de eventos estendendo-se tanto no presente quanto no futuro. Portanto, demanda medidas que não se restrinjam a restaurar o *status quo*, mas que o modifiquem, adaptando-o a um estado ideal das coisas (Ibidem). Nessa perspectiva, quando o objeto processual se referir a desastres ambientais, o objetivo último do processo deve ser desenvolver, através de uma dialética própria de condução procedimental, medidas que visem restabelecer o equilíbrio do meio ambiente em benefício às gerações presentes e futuras, por força do art. 225 da Constituição Federal brasileira.

A exploração da natureza visando lucro representa um ganho privado, entretanto, o custo dos danos ambientais é socializado, deixando dívidas para as futuras gerações. Este tipo de exploração configura um problema estrutural que não pode ser resolvido por meio de uma única decisão judicial. Tal litígio exige um processo igualmente estrutural que, de acordo com Vitorelli (*apud* LESSA et al, 2022), é coletivo e busca, por meio da atuação jurisdicional, reorganizar uma estrutura burocrática, seja pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pela forma como opera.

Ainda, segundo conclui Lessa e da Rocha (2022), o licenciamento de atividades petrolíferas deve ser diferenciado, gerando compensações ambientais que não se restrinjam ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC, Lei 9985/2000) de maneira difusa, mas se direcionem especificamente para lidar com os efeitos adversos da atividade de petróleo. Os fundos emergenciais precisam estar disponíveis independentemente dos responsáveis e, após a identificação do poluidor, este deve reabastecer o fundo. Esses recursos são essenciais para lidar com emergências. Dessa forma, um processo estrutural visando a reparação dos danos sofridos pela pesca artesanal, nesse contexto, deve reverberar em mudanças significativas no

próprio sistema de monitoramento do espaço marinho e nas políticas de proteção do meio ambiente e das comunidades tradicionais costeiras.

Diante das análises acima, conclui-se que a reparação dos danos civis aos pescadores artesanais atingidos com o derramamento de óleo, de 2019, deve ser postulada em processo conduzido sob uma perspectiva estrutural de resolução do conflito, visando mais do que a indenização, a determinação de ações públicas estruturadas, de políticas eficazes de preparo, resposta, mitigação e reparação de danos decorrentes de incidentes de poluição marinha por óleo.

Diante desses aspectos, mostra-se viável a postulação de uma reparação voltada à pesca artesanal mediante instrumento processual coletivo consistente em Ação Civil Pública. Para isso, cumpre aos órgãos legitimados, especialmente o Ministério Público Federal ou a Defensoria Pública Federal, promoverem a demanda face à União, em defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores do mar.

Essa constatação se dá também em virtude do trabalho bem sucedido realizado pelo MPF, que resultou na efetivação das medidas de implementação do Plano Nacional de Contingenciamento do Derrame de Óleo, e pela DPU, que representando os pescadores atingidos, logrou êxito ao garantir que a assistência anunciada pelo Governo Federal durante o período de interrupção da atividade pesqueira não gerasse exclusão aos trabalhadores sem registro ativo no RGP, promovendo justiça para centenas de famílias no Nordeste.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao trabalhar os aspectos interdisciplinares dos danos causados pelo incidente de derramamento de óleo, no litoral brasileiro, em 2019, foi possível compreender a real dimensão dos efeitos produzidos pela poluição do mar e dos ecossistemas costeiros. Pôde-se, assim, dimensionar, do ponto de vista ambiental, econômico e cultural, o que torna esse desastre um dos maiores da história do país e o quanto as comunidades tradicionais pesqueiras foram especialmente vitimadas por esse evento.

O impacto incalculável à biodiversidade marinha e costeira, os riscos à saúde pública, a insegurança alimentar dos povos do mar e o prejuízo financeiro aos trabalhadores da pesca artesanal são apenas exemplos dos danos trazidos pelas ondas do mar de óleo. No aspecto cultural, é preciso destacar que um desastre como esse atinge uma coletividade em seu aspecto subjetivo, identitário, pois o mar é traço fundamental de muitos povos que firmaram raízes ao longo da costa nordestina, quase completamente contaminada pelo óleo.

Eventos dessa natureza, sem a devida resposta do Poder Público, contribuem para o processo de vulnerabilização das comunidades tradicionais pesqueiras. Além disso, resultam em conflitos ambientais entre os trabalhadores da pesca artesanal e as atividades econômicas nocivas aos seus modos de vida, ainda que estas se realizem em águas longínquas. Pois, como o derramamento de 2019 ensinou, os fluxos espaciais marinhos são capazes de trazer à costa nordestina do Brasil os efeitos negativos de diferentes origens e oriundos de setores econômicos totalmente alheios à pesca.

Ademais, é inequívoco que o óleo derramado na costa do Nordeste brasileiro decorre de atividades econômicas marítimas, não relacionadas às práticas tradicionais das comunidades pesqueiras locais. Dessa forma, essas populações acabam por suportar injustamente os ônus da exploração do petróleo e seu transporte, sem receber uma justa compensação, o que acentua os conflitos socioambientais que vivenciam.

No presente caso, a abrangência de tais efeitos é difusa, com intensidades regionais variadas, que não podem ser limitadas a determinados territórios, seja em um sentido estritamente físico-geográfico ou no sentido antropológico das territorialidades. Isso demonstra a complexidade e o alcance dos danos que precisam ser reparados.

O estudo sobre as ações estatais de contingenciamento evidenciaram que esses danos poderiam ser minimizados se, quando surgiram as primeiras manchas, em agosto de 2019, houvesse uma política adequada, estruturada e moderna destinada a essa finalidade. De modo diverso do apropriado, o que se avistou foram omissões, descumprimento de prazos e uma desarticulação entre os entes federativos envolvidos, marcada pela falta de comando nacional das ações de contenção do espalhamento das manchas de óleo no mar e de limpeza das praias atingidas.

Outrossim, a resposta à tragédia poderia ser menos ineficiente se, naquela época, a Marinha do Brasil contasse com o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ), programa que está sendo implementado e aprimorado para monitoramento e proteção das áreas marítimas de interesse nacional, contra as ameaças, emergências, desastres ambientais, hostilidades ou ilegalidades. A tragédia, de 2019, demonstrou que esse instrumento é demasiado importante e urgente para o desenvolvimento do Brasil e para prevenção e contingenciamento de novos desastres ambientais no mar.

Nesse sentido, ante aos riscos de poluição marinha decorrentes de atividades econômicas como a de transporte e de extração *offshore* de petróleo, é crucial investir no aprimoramento do monitoramento dos navios que transitam nas águas jurisdicionais brasileiras e nas suas proximidades, melhorando os sistemas de apoio à decisão das autoridades competentes e adquirindo radares de médio e longo alcance. Inclusive, o instrumento seria importante para a fiscalização da pesca, coibindo ilegalidades nas áreas e territórios pesqueiros, que hoje prejudicam os pescadores artesanais.

Dessa forma, a implementação do SisGAAZ representa uma oportunidade crucial para prevenir, mitigar e reagir a novos derramamentos de óleo, bem como para coibir e responsabilizar outros crimes ambientais no mar, através de ações de pronta-resposta e inteligência. Esta ferramenta torna-se cada vez mais essencial, diante dos riscos evidenciados por estudos recentes, que analisam o óleo encontrado nas praias do litoral brasileiro em 2022, revelando a vulnerabilidade da zona costeira do Brasil a derramamentos em águas internacionais.

É evidente que as atividades apontadas como possíveis causadoras da poluição representam uma ameaça à integridade do meio ambiente marinho. Portanto, o Estado Brasileiro deve estar preparado para responder a desastres como o de 2019,

em todo seu território marítimo, a fim de evitar danos severos às suas dimensões espaciais, sociais, ecológicas e culturais.

A falta de planejamento nacional e a descoordenação entre os entes da federação revelaram um federalismo confuso, onde a União tem o dever claro de liderar as ações nacionais, mas a ausência disso pode causar desordem na resposta ao desastre ambiental, contrariando o princípio da cooperação entre os entes federativos em questões ambientais sensíveis.

Não obstante ao melhoramento das políticas públicas internas de preparo, resposta e contingenciamento de desastres no mar, faz-se necessário constituir e fomentar fundos internacionais ou nacionais para compensar os danos ambientais e econômicos sofridos por essas comunidades, visando prevenir futuros incidentes de poluição e assegurar a preservação do meio ambiente e da cultura dos povos do mar.

Ao abordar a responsabilidade estatal pelos danos socioambientais causados por terceiros, com base em normas jurídicas protetivas ao meio ambiente e em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compreende-se que o Estado brasileiro pode ser responsabilizado por degradação ambiental indireta, quando há o descumprimento de deveres de proteção, fiscalização e resposta a incidentes de poluição. Logo, a União Federal, ao se omitir em cumprir seu dever de acionar o Plano Nacional de Contingência (PNC) e coordenar as operações, pode ser considerada poluidora indireta e solidariamente responsável pelos danos causados pelo derramamento de óleo, em 2019.

No que diz respeito à reparação dos pescadores artesanais, as ações coletivas podem ser um instrumento vital para proteger seus interesses transindividuais, assim como foram importantes para assegurar o acesso universal ao benefício assistencial concedido durante os meses de paralisação da atividade pesqueira e que já identificou os trabalhadores atingidos pelo desastre. Portanto, havendo individualização reconhecida judicialmente dos pescadores atingidos, restaria postular o reconhecimento do direito desses trabalhadores a uma justa reparação civil, sob os fundamentos elencados nesta dissertação.

Ao fim da análise, depreende-se do presente trabalho que a reparação dos danos civis aos pescadores artesanais deve ser buscada através de uma ação judicial promovida e conduzida sob uma perspectiva estrutural do processo civil. Ou seja, uma ação que tenha por finalidade não apenas a indenização, mas também o

aprimoramento de políticas públicas eficazes de preparo, resposta, mitigação e de reparação de danos decorrentes de incidentes de poluição marinha por óleo.

Para isso, a Ação Civil Pública mostrou-se o instrumento processual mais adequado, especialmente quando proposta por instituições constitucionalmente legitimadas e essenciais para a promoção da justiça, quais sejam, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública Federal. Somente assim, transpondo as barreiras existentes entre os trabalhadores do mar e o seu direito à reparação, seria possível vislumbrar a promoção de uma justiça ambiental no caso do derramamento de óleo de 2019.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. R. S. M. T. O derramamento de óleo na costa nordestina e a responsabilização civil pelos danos existenciais causados aos povos das águas. *In: Direitos Fundamentais em Processo-Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Org. BRANCO; NETO; MOTA; MONTENEGRO; RIBEIRO. ESMPU, Brasília-DF, 2020, p. 635-660.
- ARAÚJO, Fernanda Castelo Branco. **Os direitos das comunidades tradicionais pesqueiras vis-à-vis o direito brasileiro das áreas marinhas protegidas**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2021. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43195/1/2021_FernandaCasteloBrancoAra%C3%BAjo.pdf. Acesso em 08 out. 2023.
- ARAÚJO, Maria Elisabeth de; RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto; MELO, Paulo Wanderley de. Pescadores artesanais, consumidores e meio ambiente: consequências imediatas do vazamento de petróleo no Estado de Pernambuco, Nordeste do Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 1, e00230319, nov. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 317, 1992.
- BECHARA, Erika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação propter em dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 137-165, março-abril/2019. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.48.pdf#page=137. Acesso em 12 dez. 2022.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. **Revista Jurídica da FA7**, v. 13, n. 1, 2016. Disponível em: <http://201.49.56.188/index.php/revistajuridica/article/view/38/28>. Acesso em 03 mar. 2023.
- BENJAMIM, Antônio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. **Revista do direito ambiental**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16032162.pdf>. Acesso em 24 fev. 2023.
- BRASIL**. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Certidão. Brasília, 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-derramamento-de-oleo-no-nordeste/prazo-da-comissao/certidao-encerramento-da-cpi>. Acesso em 15 out. 2022.

_____. 8º Vara Federal do Ceará. Justiça Federal da 5º Região. Ação Civil Pública n.º 0801648-52.2020.4.05.8100. **Sentença**. Defensoria Pública da União versus União Federal. Juiz: Ricardo Cunha Porto. Fortaleza, 10/09/2020.

_____. 1º Vara Federal de Sergipe. Justiça Federal da 5º Região. Ação Civil Pública n.º 0805679-16.2019.4.05.8500. **Sentença**. Ministério Público Federal versus União Federal. Juiz: Telma Maria Santos Machado. Fortaleza, 06/06/2022. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 maio 2022.

_____. Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Diário Ofício da União, 08/02/2007.

_____. Decreto n.º 8.127 de 22 de outubro de 2013. Institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto n.º 4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto n.º 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

_____. Decreto n.º 8.425 de 31 de março de 2015. Regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 abril 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8425.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

_____. Decreto n.º 9.759, de 11 de abril de 2019. Extinção e instituição de órgãos e entidades da administração pública federal. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 12 abr. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9759.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

_____. Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. DF: **Diário Oficial da União, 2011**.

_____. Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

_____. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Seção 1, p. 21099.**

_____. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União, 5 jan. 1993.**

_____. Lei nº 9.966, de 28 de abril, de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: **Diário Oficial da União, 2002.**

_____. Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro, de 1967 e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 jun. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

_____. Medida Provisória nº 908, de 28 de novembro de 2019. Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv908impressao.htm. Acesso em: 27 maio de 2022.

_____. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. SisGAAz: Proteção e Monitoramento das Águas Jurisdicionais Brasileiras. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sisgaaz-protecao-e-monitoramento-das-aguas-jurisdicionais-brasileiras>. Acesso em: 12 dez. 2023.

_____. PF conclui investigações sobre a origem das manchas de óleo que atingiram o litoral brasileiro entre 2019 e 2020 (Nota à imprensa). Publicado em 30/11/2021. Atualizado em 03/02/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/12/pf-conclui-investigacoes-sobre-a-origem-das-manchas-de-oleo-que-atingiram-o-litoral-brasileiro-entre-2019-e-2020>. Acesso em 25 ago. 2023

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, **DJe de 3/5/2023**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.678.232/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, **DJe de 16/8/2021**. [S. I.], 16 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, **Diário de Justiça Eletrônico 14/08/2018**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, **DJe de 18/5/2021**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no REsp n. 1.666.027/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, **DJe de 1/2/2018**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão proferida no REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, **DJe 10/11/2009**.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE: 654833 AC, Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, **DJe 24/06/2020**.

CARVALHO, Délton W. de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. p. 109-117.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Sentença de 27/06/2023 (traduzida). Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em 10 dez. 2023.

COSTA, Wanessa Cristina Lindoso; SILVA, Anamaria Sousa. A responsabilidade civil estatal frente aos desastres ambientais: o óleo no litoral do nordeste. **Natureza, povos e sociedade de risco**. Amanda Ferraz da Silveira, Danielle de Ouro Mamed, Heline Sivini Ferreira, Liana Amin Lima da Silva, Manuel Munhoz Caleiro (org.). v. IV. - Curitiba, PR: CEPEDIS, 2021. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/06/Natureza-povos-e-sociedade-de-riscov4.pdf#page=8>. Acesso em 10 dez. 2022.

DA SILVA, Anelino Francisco. Pesca artesanal: seu significado cultural. **Ateliê Geográfico**, v. 3, n. 1, p. 142-159, 2009.

DIEGUES, Antônio Carlos. A sócio antropologia das comunidades de pescadores marítimos no Brasil. **Etnográfica**, 1999; 3(2):361-375. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/3047>. Acesso em 23 ago. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Polícia do Meio Ambiente**. Revista Forense, vol. 317. p. 179-181.

FAVERO, Marco; DEBSKI, Igor; ANTON, Tatiana. **Sixth meeting of the Seabird bycatch working group**: Document 08 - Artisanal, small scale and subsistence fisheries, 2014, p. 5.

FERREIRA, Natália Medella Braga. **O dano ambiental por derramamento de óleo nas águas do mar: recuperação e responsabilidade**. 2017. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-2-tcc--natalia-medella-braga-ferreira>. Acesso em 25 abril 2023.

Fiocruz vai analisar impactos do derramamento de petróleo na saúde da população. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/875-fiocruz-vai-analisar-impactos-do-derramamento-de-petroleo-na-saude-da-populacao>. Acesso em 05 ago. 2023.

FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A teoria do risco aplicada à responsabilidade objetiva**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO_COMPLETA.pdf. Acesso em 04 mar. 2023.

GANDINI, João Agnaldo Donizete; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **Rev. Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 2032, 199-230, abr/Jun 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45692/45070>. Acesso em 12 dez. 2022.

GASPERINE, Maria Mendes; REZENDE, Elcio Rezende. A responsabilidade civil do estado por omissão na implementação de políticas públicas ambientais. **Brazil Journal of Development**. Curitiba, v. 6, n. 10, p.76302-76317, oct. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/17940/14524>. Acesso em 12 dez. 2022.

GESAMP. **Marine Pollution Implications of Coastal Area Development**. n. 39, 1990/1980. Disponível em: <http://www.gesamp.org/publications/marine-pollution-implications-of-coastal-area-development>. Acesso em: 31 dez. 2023.

IBAMA. **Balanço das localidades afetadas**. 2020. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2020/manchasdeoleo/2020-03-19_LOCALIDADES_AFETADAS.pdf. Acesso em 16 maio 2021.

IBAMA. **Manchas de óleo: Litoral Brasileiro (Cartilha)**. 2019. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2020/manchasdeoleo>

eo/ibama-manchasdeoleo-desmobilizacao-cartilha_v2.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

INSITUTO PACS. **Carta dos Povos e Comunidades Tradicionais à Sociedade**. Disponível em: <http://pacs.org.br/2019/10/25/povos-e-comunidades-tradicionais-de-sergipepromovem-carta-publica-sobre-derramamento-de-oleo-no-nordeste//>. Acesso em: 26 maio 2022.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico na República Federativa da Alemanha através da Proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LAWAND, Antônio; DE ALMEIDA SILVA, Cecilia Dutra; DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. Derramamento de óleo no nordeste brasileiro: Responsabilização e desdobramentos. **Revista de Direito e Negócios Internacionais da Maritime Law Academy-International Law and Business Review**, v. 1, n. 1, p. 84-113, 2021.

LESSA, Natalie Coelho; DA ROCHA, Júlio Cesar de Sá. O Caso do derramamento de óleo na costa brasileira: Reflexões sobre Direito do Mar e Processo Estrutural Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 17, p. e172211-e172211, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49555/27933>. Acesso em 05 set. 2023.

LOURENÇO, Rafael André et al. Mysterious oil spill along Brazil's northeast and southeast seaboard (2019–2020): Trying to find answers and filling data gaps. **Marine Pollution Bulletin**, v. 156, p. 111219, 2020.

MAGRIS, R. A.; GIARRIZZO, T. Mysterious Oil Spill in the Atlantic Ocean Threatens Marine Biodiversity and Local People in Brazil. **Mar. Pollut. Bull.** 2020, 153, 110961. MARINHA DO BRASIL. **Amazônia Azul**. https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul/index.html. Acesso em: 11 jan. 2023.

MARINHA DO BRASIL. Laboratório de Geoquímica Ambiental Forense. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/ieapm/content/laborat%C3%B3rio-de-geoqu%C3%ADmica-ambiental-forense#:~:text=O%20Laborat%C3%B3rio%20de%20Geoqu%C3%ADmica%20Ambiental,incidentes%20de%20polui%C3%A7%C3%A3o%20por%20%C3%B3leo>. Acesso em 11 jan. 2024

MASSARANI, Marcelo. **Impacto das atividades antropogênicas no ecossistema marinho: propostas de ações mitigadoras à poluição dos oceanos**. Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7675164/mod_resource/content/1/RELATO%CC%81RIO-FINAL-FINAL-PNV3100-VERSAO-PDF_TURMA%20A_2021.pdf. Acesso 01 jan. 2023.

MATIAS, João Luis Nogueira; SILVA, Jana Maria Brito; MATIAS FILHO, João Luís Nogueira. Novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental. **Revista Nomos**.

v. 37.1, jan./jun. 2017, p. 75-92. Disponível em:
<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/19975/30827>. Acesso em 03 jan. 2023.

MILARÉ, Edis. A constitucionalização do direito do ambiente. In: **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Derramamento de óleo na costa brasileira. Linha do Tempo. <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/oleo-na-costa-brasileira/linha-do-tempo>. Acesso em 25 ago. 2023.

MONTEIRO, Washinton de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Vol. 1. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado. **Licenciar e Silenciar: análise do conflito ambiental nas audiências públicas do Projeto Santa Quitéria, CE**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

NAÇÕES UNIDAS - BRASIL. **ONU declara que o meio ambiente saudável é um direito humano**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano>. Acesso em 15 jun. 2022.

NAVEGANTES, Norma. **Navegando sem leme em um mar de óleo: um estudo sobre a omissão estatal frente ao derrame de petróleo no litoral brasileiro e a responsabilização pelos danos causados aos pescadores artesanais do Ceará**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2021. 52 f. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/aaf8800f-680f-4ee7-bdca-14a7301da80d>. Acesso em 02 jul. 2022.

NASRI SISSINI, M. *et al.* Brazil Oil Spill Response: Protect Rhodolith Beds. **Science** **2020**, 367, 156.

OLIVEIRA, O. M. C. *et al.* **Environmental Disaster in the Northeast Coast of Brazil: Forensic Geochemistry in the Identification of the Source of the Oily Material**. *Mar. Pollut. Bull.* 2020, 160, 111597.

BRASIL. Decreto n.º 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 jan. 2023.

PENNA, Cidângelo Lemos Galvão; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil diante da tragédia do rompimento das barragens em Mariana: o desafio da quantificação dos danos. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, v. 8, n. 1, p. 65-82, jan./abr., 2018. Disponível em:
<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4264/33>. Acesso em: 02 maio 2021.

PLANÇO, Leonardo do Rosario. **Incidente de óleo nas praias do nordeste brasileiro: Contribuições da Inteligência Operacional**. Dissertação apresentada à

Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/egn/sites/www.marinha.mil.br.egn/files/CEMOS_032_MO_NO_CC_CA_PLAN%C3%87O_0.pdf. Acesso em 2 out. 2022.

RAMMÊ, Rogério Santos. Federalismo ambiental cooperativo e mínimo existencial socioambiental: a multidimensionalidade do bem-estar como fio condutor. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n. 20, p.145-161. Julho/dezembro de 2013.

REDDY, Christopher M. et al. Synergy of analytical approaches enables a robust assessment of the Brazil mystery oil spill. **Energy & Fuels**, v. 36, n. 22, p. 13688-13704, 2022.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar /Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

ROHAL, Melissa et al. The effect of the Deepwater Horizon oil spill on two ecosystem services in the Northern Gulf of Mexico. **Environmental Modelling & Software**, v. 133, p. 104793, 2020.

SILVA, Danny Monteiro da. **O dano ambiental e sua reparação: uma abordagem sistêmica**. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, v. 89, n. 88079, p. 204269, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88079/204269.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 out. 2023.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCALASSARA, Lecir Maria. **Poluição marinha e proteção internacional**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 38.

SOARES, M.O.; TEIXEIRA, C.E.P.; BEZERRA, L.E.A., ROSSI, S.; TAVARES, T., CAVALCANTE, R.M. Brazil Oil Spill response: Time for coordination. **Science Letters**, vol. 367, Issue 6474, pp.155, 10 janeiro 2020.

SOARES, Marcelo O.; RABELO, Emanuelle Fontenele. Severe ecological impacts caused by one of the worst orphan oil spills worldwide. **Marine Environmental Research**, p. 105936, 2023. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0141113623000648> Acesso em 06 abril 2023.

SOARES, Marcelo de Oliveira *et al.* Oil spill in South Atlantic (Brazil): Environmental and governmental disaster. **Marine Policy** 115, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/63207/1/2020_art_mosoares.pdf. Acesso em 28 fev. 2023.

SOARES, Marcelo de Oliveira *et al.* The Most Extensive Oil Spill Registered in Tropical Oceans (Brazil): The Balance Sheet of a Disaster. **Environ. Sci. Pollut. Res.** 2022, 29, 19869–19877.

SOUSA, Livia Maria Sousa; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Desastres ambientais no meio marinho em decorrência do derramamento de óleo: a (in)suficiência dos instrumentos jurídicos de mitigação do dano e resposta eficaz. **Revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ**. Vol. 4, nº 2, julho a dezembro - 2021. pp 126-154. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/47949>. Acesso em 16 out. 2023.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídico Sociais da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

UNESCO. **Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável é lançada oficialmente hoje (20) para destacar a urgência na proteção do maior bioma do planeta**. Disponível em <https://en.unesco.org/node/337844>. Acesso em 29 dez. 2023.

VARGAS, Gloria Maria. Conflitos sociais e sócio ambientais: proposta de um marco teórico e metodológico. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, 19 (2): 191-203, dez. 2007.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios poli cêntricos**, 2019. Tese. (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. Desenvolvimento e Conflitos Ambientais: Um Novo Campo de Investigação. In: Zhouri, A.; Laschefski, K. (org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 11-34.